



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412554/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CASCALHEIRA
CNPJ:	24.772.113/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUZIA NUNES BRANDAO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	RIBEIRAO CASCALHEIRA
NÚMERO OS:	7399/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	51
4. CONCLUSÃO	53
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	53



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Luzia Nunes Brandão, Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira – MT no decorrer do exercício de 2021, acerca do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 4^a SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2021 do Município (Doc. Digital nº 188494/2022).

De acordo com o Doc. Digital nº 189178/2022, a Citação da responsável ocorreu no dia 01/09/2022, passando então a correr a contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta pela citada.

Conforme informações constantes dos Docs. Digitais nºs. 202166/2022 e 204744/2022, a responsável apresentou tempestivamente suas manifestações de defesa no dia 22/09/2022, as quais foram elaboradas/subscritas por Procurador outorgado por meio do instrumento acostado aos autos pelo Doc. Digital nº 214149/2022.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Ribeirão Cascalheira - MT.

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Houve descumprimento do percentual-límite mínimo obrigatório de aplicação das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O cálculo apresentado no Quadro 7.3 deste Relatório Técnico Preliminar evidencia a insuficiência na aplicação de receitas na MDE, em 2021.

Manifestação da defesa:



A Defesa aduz que “a não aplicação do limite mínimo permitido pela Constituição Federal, ocorreu devido a pandemia do COVID19 que exigiu o distanciamento da população, afetando diretamente o funcionamento das escolas, transporte escolar, reuniões presenciais e todos os setores relacionados”.

A Defendente evoca as disposições contidas na Resolução de Consulta TCE-MT n° 06/2021, a qual, por seu dispositivo “b”, orienta os Membros deste Corte de Contas a avaliarem com “flexibilidade” a ocorrência de fatos atinente a esta presente irregularidade quando da emissão de Pareceres Prévios dos exercícios de 2020 e 2021. De igual modo, a Defesa traz à baila as disposições da Emenda Constitucional n° 119/2022.

Por fim, a Defesa conclui que “o item não deve ser considerado como irregular na análise das contas de governo dos exercícios de 2020 e 2021”.

Análise da defesa:

De início, registra-se que a Defesa não questionou ou contraditou o percentual aplicado de 18,81% de recursos na MDE em 2021, apurado conforme o cálculo evidenciado no Quadro 7.3 do Relatório Técnico Preliminar. Dessa forma, em 2021, o total dos recursos não aplicados na MDE pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira corresponde ao valor de R\$ 2.230.036,82, ou o percentual de 6,19% sobre a base formada pelas receitas de impostos e de transferências arrecadadas no exercício.

No que tange à incidência das disposições contidas na Emenda Constitucional n° 119/2022 (art. 1º, caput), constata-se que assiste razão à Defesa. Isso porque a EC criou hipótese de Excludente de Illicitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE (25%) exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021. A EC n° 119/2022, contudo, impôs a estes gestores a obrigação de aplicarem o valor das diferenças a menor até o final do exercício de 2023 (parágrafo único do art. 1º).

Nesse rastro, compulsando os autos do processo TCE-MT n° 10.088-9/2020 (Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira de 2020), constata-se que no exercício de 2020 o Município aplicou de recursos na MDE o equivalente a 20,49% da base formada pelas das receitas de impostos e de transferências arrecadadas naquele ano. Assim, em 2020, houve a não aplicação no montante de R\$ 1.317.683,63, ou de 4,51%.

Desse modo, considerados os termos especificados no parágrafo único do artigo 1º da EC n° 119/2022, observa-se que os valores não aplicados na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, somam R\$ 3.547.720,46 (R\$ 1.317.683,63 de 2020, e R\$ 2.230.036,82 de 2021).

Pelo exposto, considerando-se a Excludente de Illicitude estabelecida pela EC n° 119/2022, opina-se pelo saneamento da presente irregularidade. Todavia, é pertinente sugerir ao Conselheiro Relator que exare a seguinte Determinação à Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira:

Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 3.547.720,46 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC n° 119/2022.

Situação da análise: SANADO



2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb, deste Relatório Técnico Preliminar, evidencia que a aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica atingiu o percentual de 44,65%, portanto, inferior ao percentual mínimo de 70% estabelecido pelo artigo 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o cálculo apresentado no Quadro 7.8 do Relatório Técnico Preliminar, na determinação do montante das despesas com a MDE, no montante de R\$ 4.248.221,45, desconsiderou a inclusão de outros profissionais da educação básica, a exemplo daqueles que exercem atividades de apoio técnico-administrativo (merendeiras, serventes de escolas, bibliotecários, vigilantes etc). Assim, o montante das despesas apresentado no cálculo teria considerado a metodologia anterior à Lei 14.133/2020.

Assim, a Defesa entende que o montante correto a ser considerado no cálculo seria de R\$ 6.743.795,49, que corresponderia ao total empenhado na natureza de despesas Pessoal e Encargos Sociais, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde.

A Defesa também ressalta que a arrecadação das Transferências do Fundeb, de 2020 para 2021, aumentaram de R\$ 2.878.098,66, e, que no exercício de 2021, devido aos efeitos da pandemia de Covid-2019, com a limitação de funcionamento das escolas não houve “como o município expandir contratações de professores e pessoal de apoio”.

A fim de sustentar as possíveis atenuantes descritas acima, a Defendente cita o item 8 da parte dispositiva da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, requerendo o saneamento do apontamento de irregularidade.

Análise da defesa:

O Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb, constante do Relatório Técnico Preliminar, evidencia que a aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício de 2021 atingiu o percentual de 44,65%, portanto, inferior ao percentual mínimo de 70% estabelecido pelo artigo 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020. Ou seja, houve uma aplicação a menor de R\$ 2.411.565,50, ou de 25,35%.

De início, registra-se que o valor das despesas com Fundeb apresentado no Quadro 7.8, de R\$ 4.248.221,45, foi aferido a partir das despesas empenhadas na função 12, subfunções 361 e 365, fonte/destinação de recursos 18, informadas ao Sistema Aplic pela própria gestão municipal. Estando este procedimento plenamente de acordo com os ditames do artigo 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020.

Noutra banda, é importante salientar que a ampliação do conceito de “profissionais da educação básica”, abarcando os “*profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício*



nas redes de ensino de educação básica", só veio se positivar quando da publicação de Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021, ou seja, há apenas 04 (quatro) dias do final do exercício de 2021. Ou seja, a norma superveniente passou a produzir seus efeitos já quando toda a execução orçamentária do exercício, na prática, já havia se encerrado.

Assim, tendo vista a impossibilidade jurídica de retroação dessa Lei "no tempo", e por razoabilidade e proporcionalidade, e considerando-se a natureza de anualidade da apuração do limite, não há como considerar no cálculo do Fundeb 2021 (70%) parcelas remuneratórias de profissionais das áreas administrativas e/ou operacionais. Ademais, tratar a questão de outra maneira acarretaria a distorção de dados oficiais já consolidados e prejudicaria completamente a segurança de toda a escrituração contábil, financeira e fiscal produzida no período, inclusive quanto às informações de cunho estatístico já fornecidas à consolidação das Contas Nacionais e ao SIOPE, neste sentido observa-se que as mesmas informações apresentadas ao TCE-MT também foram fornecidas ao FNDE e à STN, conforme comprova a figura abaixo:

Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira - MT (Poder Executivo) CNPJ: Exercício: 2021 Período de referência: 6º bimestre																												
Restos a Pagar por Poder e Ministério Público																												
Poder Executivo	1.488.068,89	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar																								
Poder Legislativo		1.771,55	703.198,52	783.131,82																								
Poder Judiciário																												
Ministério Público																												
Defensoria Pública																												
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	2.901.652,79	121.829,06	1.113.727,07	1.889.096,64																								
Poder Executivo	2.901.652,79	121.829,06	1.113.727,07	1.889.096,64																								
Poder Legislativo																												
Poder Judiciário																												
Ministério Público																												
Defensoria Pública																												
TOTAL	4.389.741,68	123.600,63	1.816.912,59	2.449.228,46																								
RREO-Anexo 14 Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios																												
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</th> <th>Valor Apurado Até o Bimestre</th> <th>Ajuste das Despesas com Ensino</th> <th>Límites Constitucionais Anuais</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</td> <td></td> <td>% Mínimo a Aplicar no Exercício</td> <td>% Aplicado *</td> </tr> <tr> <td>Mínimo Anual de <math>\leq 10\% / 25\%</math> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</td> <td>6.114.560,11</td> <td>25,00</td> <td>17,09</td> </tr> <tr> <td>Mínimo Anual de 70% do FUNDES na Remuneração dos Profissionais de Educação Básica</td> <td>4.246.221,45</td> <td>70,00</td> <td>44,57</td> </tr> <tr> <td>Percentual de 50% de Complementação do Unitário ao FUNDES (VAAT) na Educação Básica</td> <td></td> <td>50,00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Mínimo de 15% de Complementação do Unitário ao FUNDES (VAAT) em Despesas de Capital</td> <td></td> <td>15,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>					Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Apurado Até o Bimestre	Ajuste das Despesas com Ensino	Límites Constitucionais Anuais	Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado *	Mínimo Anual de $\leq 10\% / 25\%$ das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.114.560,11	25,00	17,09	Mínimo Anual de 70% do FUNDES na Remuneração dos Profissionais de Educação Básica	4.246.221,45	70,00	44,57	Percentual de 50% de Complementação do Unitário ao FUNDES (VAAT) na Educação Básica		50,00		Mínimo de 15% de Complementação do Unitário ao FUNDES (VAAT) em Despesas de Capital		15,00	
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Valor Apurado Até o Bimestre	Ajuste das Despesas com Ensino	Límites Constitucionais Anuais																									
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado *																									
Mínimo Anual de $\leq 10\% / 25\%$ das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.114.560,11	25,00	17,09																									
Mínimo Anual de 70% do FUNDES na Remuneração dos Profissionais de Educação Básica	4.246.221,45	70,00	44,57																									
Percentual de 50% de Complementação do Unitário ao FUNDES (VAAT) na Educação Básica		50,00																										
Mínimo de 15% de Complementação do Unitário ao FUNDES (VAAT) em Despesas de Capital		15,00																										
RREO-Anexo 14 Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Estados, DF e Municípios																												

Fonte: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf, acesso em 14/10/2022.

Ademais, é importante salientar que a metodologia de cálculo adotada no Quadro 7.8, amparada em informações prestadas pelos próprios Municípios e nos termos da Lei Nacional nº 14.113/2020, foi padronizada no âmbito do Sistema Conex-e e foi aplicada para todas Contas Anuais de Governo Municipal analisadas para o exercício de 2021.

Desse modo, a tese posta pela Defesa ofende ao princípio da segurança jurídica, bem como desconsidera o "ato jurídico perfeito" realizado em conformidade com a Lei Nacional nº 14.113/2020.

Assim, considerando-se apenas os argumentos até aqui apresentados, entende-se pela manutenção da presente irregularidade.

Noutro aspecto, cabe esclarecer que o Guia de Perguntas e Respostas do Fundeb citado no voto-condutor da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021 foi editado muito antes da edição da Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021, e diversamente daquela interpretação adotada pela Defesa, não inclui os profissionais de natureza técnico-administrativa ou de apoio operacional na amplitude do conceito de "profissionais da educação básica", de forma automática, absoluta ou indistinta. Para tanto, haveria a necessidade de serem "atendidas ao



menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019", bem como serem observadas a efetiva lotação e exercício do profissional do ambiente escolar. Neste sentido, cita-se a explicação do Guia:

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB: art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 7º da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Seguindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/ unidade administrativa da educação básica, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb não deve ocorrer de forma automática. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

(Disponível em :

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/func>, páginas 75-76).

Outrossim, a citação ao Guia de Perguntas e Respostas do Fundeb, no voto-condutor da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, revestiu-se apenas de elemento argumentativo e não de conclusão posta no dispositivo da Resolução.

Dessa forma, mesmo no caso em que o Conselheiro Relator entenda acatar a tese da Defesa e considerar a inclusão de outros profissionais de natureza técnico administrativa ou de apoio operacional no cálculo do Fundeb (70%) ainda para o exercício de 2021, constata-se não ser possível determinar o valor a ser eventualmente incluído no cálculo.

Isso porque, a metodologia sugerida pela Defesa (considerar o total executado do Grupo de Natureza de Despesas - GND: Pessoal e Encargos Social) é completamente descabida, haja vista a desarrazoada simplificação da determinação do montante das despesas executadas por conta do Fundeb (70%). A uma, porque a GND abrange despesas com pessoal de caráter geral e irrestrito no âmbito da Educação, inclusive daqueles servidores que atuam em áreas administrativa dissociadas do ambiente escolar; a duas, porque engloba despesas com profissionais de natureza técnico administrativa ou de apoio operacional que não se sabe, de fato, se estariam em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Pelo que foi exposto, a metodologia de cálculo sugerida pela Defesa, além de inconsistente, fere o princípio da segurança jurídica e ofende o "ato jurídico perfeito, assim, não desconstitui o objeto do presente achado, haja vista que, em 2021, a aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica atingiu o percentual de 44,65%, portanto, inferior ao percentual mínimo de 70% estabelecido pelo artigo 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020. **Mantido o presente achado.**



Também, considerando-se as disposições contidas no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, a seguir é apresentado o demonstrativo com a parcela/superávit de recursos do Fundeb que devem ser aplicadas até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2022) pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira mediante abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro.

Superávit dos recursos do FUNDEB de 2021 para aplicação até o 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente – Ribeirão Cascalheira	
Descrições	Valores R\$ ou %
Total das Receitas do Fundeb no exercício corrente (A)	9.513.981,36
Total das despesas do Fundeb aplicadas na remuneração dos profissionais da Educação Básica (B)	4.248.211,45
Total das despesas do Fundeb aplicadas em outros gastos (C)	3.983.915,50
Total das despesas realizadas com recursos do Fundeb (D) = (B+C)	8.232.126,95
Superávit do Fundeb no exercício corrente a ser aplicado no exercício financeiro subsequente (E) = (A-D)	1.281.854,41
% Aplicado no exercício corrente (F) = (D/A)	86,53%
% A ser aplicado até o 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente (G) = (100% - F)	13,47%
% Máximo permitido a ser aplicado até o 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente	10%
Se G<=10%, G = Regular; Se G<10%, G = Irregular (G)	Irregular

Fonte: § 3º do artigo 25 da Lei Nacional nº 14.113/2020; e, Quadros 7.6, 7.7 e 7.8 do Relatório Técnico Preliminar.

Com base nos cálculos apresentados no quadro acima, e, independentemente da manutenção, ou não, da presente irregularidade, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Determinação à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira:

Faça determinação à área administrativa competente da Prefeitura para realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020. Prazo de Implementação: Imediato.

Por derradeiro, no que tange à observância das disposições contidas no item 8 da parte dispositiva da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, constata-se que a avaliação de atenuantes se encontra afeta ao juízo de cognição a ser exercido pelo Conselheiro Relator ao apreciar esse feito. Neste sentido é a seguinte jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

(...)

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

Situação da análise: MANTIDO



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo evidencia o resumo das informações apresentadas no Balanço Financeiro de 2021:

Balanço Financeiro – Resumo – 2021 – Ribeirão Cascalheira			
Ingressos (Receitas)		Dispêndios (Despesas)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	53.911.395,54	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	48.420.270,03
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.588.287,96	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	1.588.287,96
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	5.546.397,78	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	5.324.811,79
		Perdas de Investimentos do RPPS	0,00
Subtotal dos Ingressos	61.046.081,28	Subtotal dos Dispêndios	55.333.369,78
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	16.115.688,67	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	21.712.633,87
Total dos Ingressos	77.161.769,95	Total dos Dispêndios	77.046.003,65
Resultado Financeiro			
Descrições		Valores (R\$)	
Subtotal dos Ingressos (I)		61.046.081,28	
Subtotal dos Dispêndios (II)		55.333.369,78	
Resultado Financeiro (III) = (I-II)		5.712.711,50	
Balanço Financeiro (BF) x Balanço Patrimonial (BP)			
Descrições		Valores (R\$)	
Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2020 (I)		16.115.688,67	
Resultado Financeiro de 2021 (II)		5.712.711,50	
Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2021 (III) = (I+II)		21.828.400,17	
Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2021 (BP) (IV)		23.541.264,72	
Diferenças (III-IV)		-1.712.864,55	

Fonte: Balanços Financeiro e Patrimonial Consolidados de 2020 e 2021 (Doc. 163399/2022, páginas 42 e 46)

Do quadro, constata-se que os somatórios totais das colunas “Exercício Atual” em ambas as seções de Ingressos e de Dispêndios não se apresentam equilibradas, sendo identificada uma diferença de R\$ 115.766,30 (R\$ 77.161.769,95 – R\$ 77.046.003,65).

Além disso, quando testada a integridade do Resultado Financeiro acumulado em 2021, apurado no BF de R\$ 21.828.400,17, com o total dos saldos de Caixa e Equivalente de Caixa + Investimentos e Aplicações Temporárias (R\$ 14.916.431,52 + R\$ 8.624.833,20 = R\$ 23.541.264,72) evidenciados no Balanço Patrimonial, constata-se uma divergência de R\$ 1.712.864,55. Isso torna o BF de 2021 inconsistente e não íntegro.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para este achado de nº 3.1, a Defesa estende os mesmos argumentos para os achados de números 3.2, 4.1, 5.1, 5.2, 14.1, 14.2, 14.3 e 15.1. Ou seja, a Defesa adotou resposta única para esse conjunto de achados.

A Defesa aduz que “tratam-se de inconsistências e divergências especificamente de ordem



contábil, não havendo outra razão que não seja deficiência do software utilizado pela prefeitura quanto a estrutura dos balanços e suas consolidações, sob responsabilidade do setor contábil".

Para justificar suas alegações, a Defesa colaciona trechos do voto exarado no bojo do processo TCE-MT n° 10.088-9/2020 (Contas Anuais de Governo do exercício de 2020 do Município de Ribeirão Cascalheira), os quais, no seu entendimento, sustentariam a tese de que responsabilizações acerca de divergências ou inconsistências contábeis não deveriam ser tratadas no âmbito de Contas Anuais de Governo.

A Defesa conclui que "tais achados devem ser corrigidos buscando ajustes e conformidades, porém, não afetaram a análise da prestação de contas do exercício de 2021, até porque, a gestora não envidou esforços objetivando cumprir a obrigação de prestar contas (...)", bem como "requer o saneamento dos apontamentos, relacionados nos itens 03, 04 e 05, 14 e 15".

Análise da defesa:

A Defesa entende que os fatos relacionados à falta de integridade e de consistência das Demonstrações Contábeis apresentadas pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não devem ser atribuídos à gestora municipal no âmbito das Contas Anuais de Governo, mas serem apuradas em processo de controle externo próprio (contas de gestão).

Desse modo, a Defesa, além de buscar eximir a gestão de quaisquer responsabilidades pelo achado, não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca das divergências de valores/saldos encontradas nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2021, simplesmente abandonando-as às suas próprias inconsistências que permanecem refletidas nas Demonstrações apresentadas.

Registra-se que essas inconsistências ofenderam diretamente a adequação, a fidedignidade e a completude das Demonstrações Contábeis do exercício de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira, e, indiretamente, as normas brasileiras e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

A apresentação de Demonstrações Contábeis consistentes, fidedignas e elaboradas com observâncias às normas legislativas gerais pertinentes insere-se no contexto geral de Prestação de Contas de Governo, sendo obrigação inerente ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo zelar pela regularidade e aderência dessas Demonstrações produzidas a partir dos serviços de contabilidade de cada ente federado. Isso é o que se depreende dos termos normativos apresentados na Resolução Normativa TCE-MT n° 01/2019-TP:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2019 – TP

Dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;



Além disso, o próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 - RITCE) exige que o Parecer Prévio deve se manifestar sobre a adequação da posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro (que são evidenciadas por meio das Demonstrações Contábeis) aos princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública, conforme disposições dos incisos I e V do artigo 299 do RITCE.

Nessa mesma linha normativa, de forma comparada, é importante colacionar as seguintes disposições contidas na Resolução TCU nº 246/2011 (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União):

Art. 228. O parecer prévio a que se refere o caput do art. 221 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal. (grifou-se)

É cediço que, num contexto técnico-profissional, a responsabilidade pela elaboração de Demonstrações Contábeis defeituosas deve recair sobre a pessoa do Contabilista (artigo 12, §§ 1º 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, atualizado pela Lei nº 12.249/2010), aqui tratando-se de responsabilidade exclusivamente profissional não passível de aferição por parte deste Tribunal de Contas. O TCE-MT poderá, contudo, em processo de fiscalização próprio, verificar a responsabilidade funcional do Contabilista.

Todavia, no contexto de Prestação de Contas de Governo, em que se avalia Gestão e não condutas profissionais personalísticas, a responsabilidade pela apresentação de Demonstrações Contábeis defeituosas (não fidedignas e/ou inconsistentes) também deve recair sobre à gestão prestadora de contas, pois a ela cabe o gerenciamento e a regular manutenção dos serviços de contabilidade do ente federado, nos termos do artigo 89 da Decreto-Lei nº 200/67^[1].

Desse modo, a responsabilidade sobre a apresentação de Demonstrações Contábeis inconsistentes deve ser compartilhada entre o Contabilista (aspectos profissional e funcional) e a gestão do ente federado representada pelo Chefe do Poder Executivo (aspecto institucional e dever de prestação de contas, artigo 71, I, da CF/88), neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Contabilidade. Registros contábeis. Divergências. Saldo ajustado de contas contábeis e saldo ajustado de banco.

1. Compete ao gestor municipal responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das demonstrações contábeis na elaboração da contabilidade do município, de maneira a evitar divergências entre o saldo ajustado de contas contábeis e o saldo ajustado de banco. Havendo divergências ou alterações, deverão ser respaldadas por documentos que as justifiquem, a fim de que possíveis inconsistências não comprometam o plano de trabalho aprovado e os limites financeiros para a sua execução.

2. A transparência e a veracidade das demonstrações contábeis são elementos indispensáveis para uma Administração eficiente e proba, haja vista que elas permitem o acompanhamento da execução orçamentária, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, bem como a verificação dos créditos adicionais autorizados.



(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 4/2020- TP. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2020. Processo nº 16.716-9/2018).

Ademais, conforme o contexto normativo emanado da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8^a edição, Portaria STN nº 877/2018, e da Portaria STN nº 548/2015, constata-se claramente que cabe a cada ente federado por meio dos seus dirigentes máximos (agentes políticos) fazer adotar e implementar os preceitos da Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público – CASP, no âmbito da sua esfera de poder.

Assim, caso venha a prosperar o argumento posto pela Defesa, ou seja, o de eximir o Chefe do Poder Executivo municipal da sua responsabilidade política pela apresentação de Demonstrações Contábeis não fidedignas, não confiáveis e não consistentes, isso equivaleria à própria perda de objeto das Contas Anuais de Governo apreciadas anualmente por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, sem prejuízo de poder haver a apuração da responsabilidade funcional do Contabilista por meio de outros instrumentos de fiscalização à disposição deste TCE-MT, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

[1] Art. 89. Todo aquêle que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo representa o resumo do Balanço Patrimonial de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira.



Resumo da Posição Patrimonial – 2021 – Ribeirão Cascalheira			
Ativos		Passivos e Patrimônio Líquido (PL)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
Ativo Circulante (I)	26.453.853,30	Passivo Circulante	4.029.495,93
Caixa e Equiv. De Caixa	23.541.264,72	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	1.880.019,81
Créditos a Curto Prazo	2.417.041,78	Fornecedores e Empréstimos	92.965,44
Estoques	495.546,80	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	753.712,59
Ativo Não Circulante (II)	20.271.156,28	Demais obrigações	1.302.798,09
Realizável a Longo Prazo	8.805.931,53	Passivo Não Circulante	14.670.159,56
Investimentos	0,00	Obrigações Trabalhistas	4.635.600,49
Imobilizado	11.465.224,75	Empréstimos e Fornecedores	3.420.894,67
Total dos Ativos (III) = (I+II)	46.725.009,58	Provisões	6.613.664,40
		Patrimônio Líquido	7.336.804,47
		Ajustes	0,00
		Resultados Acumulados	7.336.804,47
		Total dos Passivos e PL (IV) = (I+II+III)	26.036.459,96

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (adaptado); (Doc. 163399/2022, página 46)

Do quadro constata-se que não há equilíbrio entre os totais de Ativos e o Passivo + PL, evidenciando uma divergência de R\$ 20.688.549,62 (R\$ 46.725.009,58 – R\$ 26.036.459,96). Essa ocorrência evidencia inconsistência interna dessa Demonstração Contábil.

Noutro aspecto, registra-se, também, que o valor apresentado para o Patrimônio Líquido (PL) no Balanço Patrimonial de 2021 não guarda integridade/consistência com outras Demonstrações Contábeis apresentadas neste processo de contas anuais, conforme quadros abaixo:

Composição da Variação do Patrimônio Líquido (PL) em 2021 – Ribeirão Cascalheira	
Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido de 2020 (BP) (I)	22.339.646,03
Patrimônio Líquido de 2021 (BP) (II)	7.336.804,47
Variação do PL (III) = (II-I)	-15.002.841,56
Saldo Líquido de Ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2021 (IV)	0,00
Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2021 (DVP) (V)	3.326.419,19
Diferenças (VI) = (III+IV-V)	-18.329.260,75

Fonte: Balanço Patrimonial e DVP de 2021.

Integração Patrimônio Líquido (BP) com o Saldo Patrimonial – Município de Ribeirão Cascalheira – 2021	
Descrições	Valores R\$
Patrimônio Líquido (BP) (I)	7.336.804,47
Saldo de Restos a Pagar Não Processados de Ex. Anteriores a Liquidar (BO) (II)	1.666.096,64
Saldo de Restos a Pagar Não Processados inscritos do Exercício (exceto Em Liquidação) (BF) (III)	476.483,33
Patrimônio Líquido ajustado (IV) = (I-II-III)	5.194.271,03
Saldo Patrimonial – Quadro Ativos e Passivos Financeiros do BP (V)	29.407.349,04
Diferenças (IV-V)	-24.213.078,01

Fontes: Balanço Patrimonial (BP) de 2021 (Quadro Principal e Quadro de Ativos e Passivos Financeiros); DVP de 2021; Balanço Orçamentário (BO) de 2021; e, Balanço Financeiro (BF) de 2021.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os



mesmos argumentos defensivos para este achado de números 3.2.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Patrimonial de 2021, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências.

Para o contraditório posto pela Defesa, é ratificada a análise apresentada para o achado nº 3.1. Assim, conclui-se pela manutenção do presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo apresenta a situação de implementação dos principais Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015 e que deveriam ter sido plenamente realizados pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira até o final do exercício de 2021.



Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Comentário
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento Inicial e às Atualizações da Dívida Ativa (tributária e não tributária), nem tampouco dos respectivo Ajuste para Perdas. Quanto ao Ajuste para Perdas observa-se que há um valor registrado de R\$ 18.054,95, contudo, esse valor remanesce do exercício de 2020 e é de montante inconsistente com o saldo da DA de R\$ 2.663.833,10. Isso evidencia que o PCP não está implementado.
12. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Implementação Parcial	Foi constatado o registro contábil de provisões matemáticas do RPPS no montante de R\$ 6.613.664,40, contudo, esse valor remanesce do exercício de 2019. Isso evidencia que a gestão municipal não está realizando a atualização contábil anual dessa Provisão.
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.	Não implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento de obrigações com férias de servidores por competência. Ao final do exercício de 2021 a conta contábil nº 21111010301 apresenta saldo "zerado", o que é incompatível com a natureza da obrigação (trato sucessivo).
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização	Implementação parcial.	Considerando-se que esse PCP é exigido dos Municípios desde o ano de 2017, constatou-se registros de bens móveis e imóveis no valor total de R\$ 22.184.042,31 e depreciações acumuladas de R\$ 506.792,63, ou seja, a depreciação representa apenas 2,28% do total do Imobilizado. Esse diminuto valor de depreciação é desproporcional ao tempo e valor do Imobilizado, evidenciado que os procedimentos de Reconhecimento e Mensuração ainda não estão totalmente implementados. Não há registros de depreciações para Bens Imóveis em uso (Uso Especial e Domésticas).

Fonte: Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN nº 548/2015.

O quadro revela a desobediência, pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira, dos prazos-limites fixados pela Portaria STN nº 548/2015, no que tange à integral implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais de que trata.

Em virtude da constatação de que os Balanços apresentados nesta prestação não estão acompanhados de notas explicativas, regista-se que essa análise se baseou nas informações contábeis enviadas ao Sistema Aplic (Balancete de Verificação).

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de números 4.1.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da não implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências.

Para o contraditório posto pela Defesa, é ratificada a análise apresentada para o achado nº 3.1. Assim, conclui-se pela manutenção do presente Achado/Irregularidade.



Situação da análise: MANTIDO

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro das Contas de Compensação é Anexo obrigatório que deve integrar o Balanço Patrimonial, conforme dispõe a IPC 04. Esse Anexo tem por função evidenciar o controle dos atos potenciais ativos e passivos, dentre outros: os atos relacionados à celebração e execução de obrigações contratuais e conveniais.

No Balanço Patrimonial de 2021 apresentado pela gestão do Município de Ribeirão Cascalheira o Quadro foi divulgado, contudo, não obedece a forma de elaboração prescrita na IPC 04 e não evidencia quaisquer informações acerca dos aludidos atos potenciais. Isso pode ser constatado a partir do quadro abaixo (Doc. 163399/2022):

ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS ANEXO XIII 2021			
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação: PANDEMIA COVID-19	2.300.000,00		0,00
SUBTOTAL	2.300.000,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	2.300.000,00	TOTAL	0,00

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de números 5.1.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Patrimonial de 2021, conforme descrição do objeto deste



achado e suas respectivas evidências.

Para o contraditório posto pela Defesa, é ratificada a análise apresentada para o achado nº 3.1. Assim, conclui-se pela manutenção do presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

5.2) *Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise aos documentos apresentados neste processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, Doc. 163399/2022, constata-se que não houve a elaboração tempestiva da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) desse exercício, bem como de seu imediato envio ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de números 5.2.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da omissão na elaboração e publicação da DFC do exercício de 2021, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências.

Para o contraditório posto pela Defesa, é ratificada a análise apresentada para o achado nº 3.1. Assim, conclui-se pela manutenção do presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

6) **DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) *Ausência de repasse da contribuições previdenciárias patronais, relativas ao mês de novembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informações constante do Relatório de Irregularidades – DIRP – Detalhado, conforme Apêndice "D"



deste Relatório Técnico Preliminar. Referindo-se ao valor de R\$ 112,63.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para este achado de nº 6.1, a Defesa estende os mesmos argumentos para o achado de número 7.1. Ou seja, a Defesa adotou resposta única para esse conjunto de achados.

A Defesa alega que “as irregularidades são inexistentes, visto que, os recolhimentos foram realizados dentro do prazo permitido, em valores que diferem do apurado no sistema CADPREV, cujos comprovantes estarão anexos à presente defesa, por meio de extratos bancários”.

A Defesa junta às páginas 39-69 cópias de rascunhos de guias de recolhimentos ao RPPS municipal, bem como cópias de extratos bancários do Fundo.

Por fim, a Defesa “requer o saneamento dos apontamentos relacionados nos subitens 6.1 e 7.1”.

Análise da defesa:

Conforme as evidências apresentadas no Apêndice “D” do Relatório Técnico Preliminar, o Relatório de Irregularidades do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasse – DIPR (CADPREV) demonstra diferenças de recolhimentos realizados de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 20.396,51, sendo: R\$ 20.283,88, referente ao mês de dezembro de 2021, dos Servidores do ente federativo; e, R\$ 112,63 referente ao mês de novembro de 2021, da parte Patronal do RPPS. Desse modo, conforme o CADPREV, no exercício de 2021 houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal.

Pois bem, em recente acesso ao CADPREV constata-se que as citadas diferenças de recolhimentos foram regularizadas na sua quase totalidade, conforme comprova relatório colacionado no quadro abaixo:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRSP							
RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO							
NOME DO ENTE		UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO	
Ribeirão Cascalheira		MT	24.772.113/0001-73	Previdenciário	NOV/DEZ - 2021	13/09/2022 09:57:24	
BASES DE CÁLCULO X CONTRIBUIÇÕES DO ENTE FEDERATIVO							
FOLHAS DE PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO	COMP.	ALIQ. (%)	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
5 Dos SERVIDORES	NOV	**					
	DEZ	**	723.008,71	101.221,22	101.219,92	1,30	IRREGULAR
** As informações de repasse e alíquotas devem ser consultados no "Relatório de Contribuições Detalhado".				DIFERENÇA A REGULARIZAR	NOV		
					DEZ	1,30	
(...)							
RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR - DETALHAMENTO							
NOME DO ENTE		UF	CNPJ	PLANO	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO	
Ribeirão Cascalheira		MT	24.772.113/0001-73	Previdenciário	NOV/DEZ - 2021	13/09/2022 09:57:24	
FOLHAS DE PAGAMENTO DE RESPONSABILIDADE DA UNIDADE GESTORA	COMP.	ALIQ. (%)	BASE DE CÁLCULO	VALOR DEVIDO	VALOR REPASSADO	DIVERGÊNCIA APURADA	SITUAÇÃO
10 Da UNIDADE GESTORA ("patronal") relativa aos servidores	NOV	**	1.492,15	232,63	373,49	-140,86	IRREGULAR
	DEZ	**					
** As informações de repasse e alíquotas devem ser consultados no "Relatório de Contribuições Detalhado".				DIFERENÇA A REGULARIZAR	NOV	-140,86	
					DEZ		

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>, acesso em 26/10/2022.



Do quadro, percebe-se que embora a “situação” se apresente como Irregular perante o CADPREV, as diferenças constantes Apêndice “D” do Relatório Técnico Preliminar foram praticamente eliminadas, restando divergências quanto a valores materialmente irrelevantes.

Dessa forma, opina-se pelo saneamento do presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: SANADO

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) Ausência de repasse da contribuições previdenciárias de servidores, relativas ao mês de dezembro de 2021, ao RPPS municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Informações constante do Relatório de Irregularidades – DIRP – Detalhado, conforme Apêndice "D" deste Relatório Técnico Preliminar. Referindo-se ao valor de R\$ 20.283,88.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 6.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de números 7.1.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

Considerando-se que a análise apresentada para este achado foi realizada conjuntamente com aquela referente ao achado de número 6.1, e resultando nas mesmas conclusões, opina-se pelo saneamento do presente Achado/Irregularidade.

Por fim, ratifica-se a sugestão de expedição da seguinte Determinação à Chefe do Poder Executivo de Ribeirão Cascalheira, conforme o tópico 6.4.1.1.1. do Relatório Técnico Preliminar:

Determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP. **Prazo de Implementação: até a apresentação das contas anuais de gestão do Ribeirão-Previ da competência de 2022, e exercícios seguintes.**

Situação da análise: SANADO

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



8.1) *Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em exame ao acervo documental apresentado ao Sistema Aplic, Doc. 250174/2021, constatou-se a inexistência de documentos/publicações que comprovem a realização de audiências públicas durante o processo de discussão do projeto da LDO-2021, visando propiciar a participação e o controle social, em descumprimento ao artigo 48, § 1º, I, da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “os convites de convocação da população, bem como, as atas de realização das audiências referente a LDO para 2021” estão disponibilizadas no site da Prefeitura e foram publicadas no Jornal AMM.

Às páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, a Defesa apresenta cópias de documentos.

Análise da defesa:

De início, registra-se que a gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou a comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021 a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic.

Em consulta ao site da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira (<<https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/4178-ata-de-audiencia-publica-para-apresentacao-Id>>), é possível localizar a divulgação de um texto de Ata de Audiência referenciando a LDO-2021, a qual teve publicação no Jornal AMM (Doc. Digital nº 202167-2022, páginas 82-83), e teria sido realizada por meio da Plataforma ZOOM.

Constata-se que a Ata apresentada não é suficiente para comprovar que, de fato, a audiência foi realizada, ou seja, a referida Ata não preenche quesitos necessários à sua validação. Isso porque, a Ata não relaciona as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e, não apresenta assinaturas dos servidores responsáveis (Ata disponível no site), nem apresenta outros elementos comprobatórios adicionais.

Vale salientar que a mera apresentação de texto de Ata, sem a colação de outros elementos de prova, tais como os citados, não serve, por si só, para comprovar a efetiva realização da reunião pública, conforme é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Transparência. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação.

A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparência do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública.



(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2021. Processo nº 8.856-0/2019).

Quanto à utilização da Plataforma ZOOM, registra-se que o link (<<https://us04web.zoom.us/j/2967027347?pwd=a1krWUlVZ#success>>) apresentado no edital de convocação (Doc. Digital nº 202167-2022, página 75) está inacessível, portanto, não comprova a realização da audiência em meio digital.

Ademais, a realização de reuniões pela plataforma ZOOM (ambiente virtual de acesso restrito e não público) não oferece à sociedade mato-grossense a possibilidade de acompanhar ao vivo e de forma interativa os debates travados nas audiências, bem como de apresentar suas dúvidas e/ou críticas. Assim, esse canal de realização de audiência, caso tenha sido utilizado, restringiu o controle e a participação popular simultânea, e não atende ao princípio de Transparência Pública.

Ante o exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8.2) *Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em que pese ser apresentada uma Ata de audiência pública referente à discussão da LOA-2021, conforme Doc. 246533/2021 - página 49, a mesma não reune/apresenta informações que corroboram a efetiva realização da audiência, nem tampouco está acompanhada de documentos comprobatórios complementares.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “os convites de convocação da população, bem como, as atas de realização das audiências referente a LOA para 2021” estão disponibilizadas no site da Prefeitura e foram publicadas no Jornal AMM.

Às páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, a Defesa apresenta cópias de documentos.

Análise da defesa:

De início, registra-se que a gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou a comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LOA-2021 a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic.

Em consulta ao site da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira (<<https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/4209-ata-de-audiencia-publica-para-apresentacao-lo>>)



>), é possível localizar a divulgação de um texto de Ata de Audiência referenciando a LOA-2021, a qual teve publicação no Jornal AMM (Doc. Digital nº 202167-2022, página 80), e teria sido realizada por meio da Plataforma ZOOM.

Constata-se que a Ata apresentada não é suficiente para comprovar que, de fato, a audiência foi realizada, ou seja, a referida Ata não preenche quesitos necessários à sua validação. Isso porque, a Ata não relaciona as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e, não apresenta assinaturas dos servidores responsáveis (Ata disponível no site), nem apresenta outros elementos comprobatórios adicionais.

Vale salientar que a mera apresentação de texto de Ata, sem a colação de outros elementos de prova, tais como os citados, não serve, por si só, para comprovar a efetiva realização da reunião pública, conforme é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

Transparéncia. Audiência pública. Discussão e elaboração de LDO e LOA. Comprovação.

A mera publicação de edital de convocação para participação em audiência pública de discussão e elaboração de LDO e LOA, em meio oficial e portal de transparéncia do município, não demonstra, por si só, a sua efetiva realização, sendo indispensável outros elementos de prova, como cópia da lista de presença e da ata da audiência pública.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 113/2021-TP. Julgado em 01/07/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2021. Processo nº 8.856-0/2019).

Quanto à utilização da Plataforma ZOOM, registra-se que o link (<<https://us05web.zoom.us/j/88098128266?pwd=ZUN6UXBxQTJTVjN1Mk#success>>) apresentado no edital de convocação (Doc. Digital nº 202167-2022, página 77) está inacessível, portanto, não comprova a realização da audiência em meio digital.

Ademais, a realização de reuniões pela plataforma ZOOM (ambiente virtual de acesso restrito e não público) não oferece à sociedade mato-grossense a possibilidade de acompanhar ao vivo e de forma interativa os debates travados nas audiências, bem como de apresentar suas dúvidas e/ou críticas. Assim, esse canal de realização de audiência, caso tenha sido utilizado, restringiu o controle e a participação popular simultânea, e não atende ao princípio de Transparéncia Pública.

Ante o exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8.3) *Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta realizada no Sistema Aplic (2021 => Informes Mensais => LRF => Documentos e Publicações => Anexos do RGF) não foram localizados documentos que comprovem a efetiva realização das



audiências públicas exigidas pelo art. 9º, § 4º, da LRF.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “os convites de convocação da população, bem como, as atas de realização das audiências referente a (...) avaliação das metas” estão disponibilizadas no site da Prefeitura e foram publicadas no Jornal AMM.

Às páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, a Defesa apresenta cópias de documentos.

Análise da defesa:

De início, registra-se que a gestão do Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou a comprovação de realização de audiências públicas de avaliação das metas fiscais do exercício de 2021 a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, ao Sistema foram juntadas cópias de relatórios extraídas do SICONFI.

Em consulta ao site da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira (<<https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/4999-ata-de-audiencia-publica-1-semestre-do-exerci>>; <<https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-audiencia-publica-2/5782-ata-de-audiencia-publica-2-semestre-do-exerci>>) é possível localizar a divulgação dos textos de Atas de Audiências referenciando as metas fiscais de 2021, dos 1º e 2º semestres, bem como dos respectivos editais de convites. Os convites informam que as audiências seriam realizadas pela Plataforma ZOOM.

Nas cópias juntadas a estes autos, páginas 71/83 do Doc. Digital nº 202167/2022, constam apenas cópias da Ata e Convite para a audiência do 2º semestre, conforme aqueles já localizados no site da Prefeitura. Não constam publicações desses documentos no Jornal AMM (Atas e Convites).

Pois bem, constata-se que as Atas divulgadas no site da Prefeitura não são suficientes para comprovar que, de fato, as audiências foram realizadas, ou seja, as referidas Atas não preenchem quesitos necessários à sua validação. Isso porque, as Atas não relacionam as pessoas participantes (identificação e qualificação); não apresenta links das imagens ou fotos; e, não apresentam outros elementos comprobatórios adicionais.

Vale salientar que a mera apresentação de texto de Ata, sem a colação de outros elementos de prova, tais como os citados, não serve, por si só, para comprovar a efetiva realização da reunião pública, conforme é a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Quanto à utilização da Plataforma ZOOM, registra-se que o link (<<https://us05web.zoom.us/j/88363822895?pwd=dm5jbFdRSIFVZnFEV2RLVmzxz#success>>) apresentado no edital de convocação (Doc. Digital nº 202167-2022, página 76) está inacessível, portanto, não comprova a realização da audiência em meio digital.

Ademais, a realização de reuniões pela plataforma ZOOM (ambiente virtual de acesso restrito e não público) não oferece à sociedade mato-grossense a possibilidade de acompanhar ao vivo e de forma interativa



os debates travados nas audiências, bem como de apresentar suas dúvidas e/ou críticas. Assim, esse canal de realização de audiência, caso tenha sido utilizado, restringiu o controle e a participação popular simultânea, e não atende ao princípio de Transparência Pública.

Noutra banda, mesmo se houvesse a comprovação da realização das audiências, o que não se verificou, as Atas veiculadas no site da Prefeitura referem-se a avaliações semestrais das metas fiscais, descumprindo a periodicidade quadrimestral definida no § 4º do artigo 9º da LRF. Neste sentido é jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei. 2. A divulgação dos relatórios e demonstrativos requeridos pelo art. 63 da LRF deve ser entendida como uma publicação mais ampla, que alcance não só a imprensa oficial, e que não tem relação com audiências de avaliação das metas fiscais. (**Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 100/2017-TP. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo nº 8.409-3/2016.**)

Ante o exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8.4) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Declaração firmada pelo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira, Doc. 142131/2022 juntado a estes autos, até o dia 20/05/2022 o Chefe do Poder Executivo municipal não havia encaminhado as contas anuais do exercício de 2021 à Câmara Municipal para propiciar a consulta e apreciação dessas contas pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral. Assim, houve descumprimento ao prazo fixado no artigo 209, caput, da CE/89, bem como das disposições contidas no artigo 49, caput, da LRF.

Vale registrar que a omissão na apresentação tempestiva das contas anuais ao Poder Legislativo é recorrente e reincidente nas gestões anuais da Sr. Prefeita Luzia Nunes Brandão. Isso aconteceu também para as contas dos exercícios de: 2019, processo TCE-MT nº 8.850-1/2019; e, 2020, processo TCE-MT nº 10.088-9/2020.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que o protocolo do Balanço Anual na Câmara Municipal ocorreu na data de 11/03/2022. Para comprovar, a Defesa colaciona a figura do Ofício nº 002/2022.



Análise da defesa:

Conforme a evidência apresentada à página 83 do Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que o Senhor Presidente do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira havia formalmente declarado que, até o dia 20/05/2022, “o Chefe do Poder Executivo municipal não havia encaminhado as contas anuais do exercício de 2021 à Câmara Municipal para propiciar a consulta e apreciação dessas contas pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade em geral”, conforme Declaração juntada a estes autos por meio do Doc. Digital nº 142131/2022.

A Defesa apresentou cópia de ofício recepcionado pela Câmara Municipal no qual consta que o Balanço Anual de 2021 foi protocolizado na data de 11/03/2022.

Em face da divergência documental (datas), foi realizado, no dia 19/10/2022, um contato telefônico junto à Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira. Nesse contato, a Diretora de Gabinete do Presidente do Poder Legislativo, Sra. Simone G. de Paula, admitiu que de fato as Contas Anuais foram protocolizadas no dia 11/03/2022 e, que a Declaração firmada pelo Presidente estava equivocada quanto à data firmada (20/05/2022).

Nesse contexto, foi requisitada à Diretora de Gabinete que encaminhasse a este Tribunal documento formal retificando a Declaração firmada anteriormente, sendo encaminhado, no dia 20/10/2022, via e-mail, o seguinte ofício, o qual foi anexado aos autos por meio do Doc. Digital nº 245584/2022:



Fonte: Doc. Digital nº 245584/2022.

Pois bem, tendo em vista a retificação realizada pelo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira, observa-se que a data da apresentação das Contas Anuais de 2021 à Câmara Municipal ocorreu em 11/03/2022.

Inobstante isso, observa-se que a retificação da data não é suficiente para sanar a intempestividade da apresentação das Contas Anuais, ou seja, o termo final fixado no *caput* do artigo 209 da CE/89 não foi respeitado pela gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (dia 15/02/2022). Assim, dispõe o artigo 209 da CE/89:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte,



para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
(grifou-se)

Portanto, as Contas Anuais de 2021 foram apresentadas ao Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira com um atraso de 24 (vinte e quatro) dias além do termo final constitucionalmente estabelecido. Assim, mantém-se o Achado/irregularidade.

Vale registrar que a omissão na apresentação tempestiva das contas anuais ao Poder Legislativo é recorrente e reincidente nas gestões anuais da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão. Isso aconteceu, também, nas contas dos exercícios de: 2019, processo TCE-MT nº 8.850-1/2019; e, 2020, processo TCE-MT nº 10.088-9/2020.

Situação da análise: MANTIDO

9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1) *Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme consultas ao documento denominado "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento" dos Acordos nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, disponível no Sistema CADPREV – acesso em 26/08/2022, constata-se que as parcelas vencidas no período de janeiro a dezembro de 2021 foram pagas dentro desse exercício. Assim, referente ao exercício de 2021, o Município esteve adimplente com os Acordo.

Todavia, embora a constatação dos referidos pagamentos, registra-se que os valores pagos mensalmente foram inferiores aos valores efetivamente devidos das parcelas, acarretando, uma diferença paga a menor de R\$ 19.672,30 (R\$ 14.103,28 + R\$ 3.276,56 + R\$ 2.293,46), considerando-se os Acordos nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, respectivamente. Isso é demonstrado nos quadros abaixo colacionados:



Acordo nº 876/2019 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagt°	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Pat° C = (A-B)
14	10/01/2021	44.256,84	13/01/2021	43.459,48	797,38
15	10/02/2021	44.754,30	10/02/2021	43.459,48	1.294,84
16	10/03/2021	45.533,36	05/03/2021	44.434,48	1.098,88
17	10/04/2021	46.353,35	09/04/2021	44.820,87	1.532,48
18	10/05/2021	46.896,11	10/05/2021	45.709,27	1.186,84
19	10/06/2021	47.684,82	10/06/2021	46.529,03	1.155,79
20	10/07/2021	48.339,82	12/07/2021	47.070,48	1.269,36
21	10/08/2021	49.211,24	15/09/2021	47.858,72	1.352,52
22	10/09/2021	50.050,30	15/09/2021	50.389,08	-338,78
23	10/10/2021	51.044,74	15/10/2021	50.561,43	483,31
24	10/11/2021	52.103,04	10/11/2021	50.222,54	1.880,5
25	10/12/2021	53.021,01	06/12/2021	50.630,85	2.390,16
Total de Pagamentos a menor que o devido					14.103,28

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARD.xhtml> – Visualizar Acompanhamento do Acordo, acesso em 26/08/2022.

Acordo nº 485/2020 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagt°	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Pat° C = (A-B)
03	10/01/2021	13.730,45	13/01/2021	13.344,38	386,09
04	10/02/2021	13.898,71	10/02/2021	13.855,31	243,4
05	10/03/2021	14.153,14	05/03/2021	13.786,62	366,52
06	10/04/2021	14.420,83	09/04/2021	14.073,11	347,72
07	10/05/2021	14.601,15	10/05/2021	14.338,02	263,13
08	10/06/2021	14.860,44	10/06/2021	14.516,02	344,42
09	10/07/2021	15.076,95	12/07/2021	14.772,55	304,4
10	10/08/2021	15.361,72	15/09/2021	15.718,95	-357,23
11	10/09/2021	15.636,24	15/09/2021	15.709,17	-72,93
12	10/10/2021	15.960,96	05/10/2021	15.539,90	421,06
13	10/11/2021	16.303,58	10/11/2021	15.678,65	624,93
14	10/12/2021	16.604,05	06/12/2021	16.200,00	404,05
Total de Pagamentos a menor que o devido					3.275,56

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARD.xhtml> – Visualizar Acompanhamento do Acordo, acesso em 26/08/2022.

Acordo nº 876/2019 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagt°	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Pat° C = (A-B)
03	10/01/2021	23.476,17	13/01/2021	23.064,82	411,35
04	10/02/2021	23.763,85	10/02/2021	23.602,29	161,56
05	10/03/2021	24.198,89	05/03/2021	23.829,24	369,65
06	10/04/2021	24.656,59	09/04/2021	24.324,43	332,16
07	10/05/2021	24.964,88	10/05/2021	24.782,30	182,58
08	10/06/2021	25.408,23	10/06/2021	25.089,97	318,26
09	10/07/2021	25.778,40	12/07/2021	25.533,36	245,04
10	10/08/2021	26.265,29	15/09/2021	27.169,14	-903,85
11	10/09/2021	26.734,67	15/09/2021	27.152,24	-417,57
12	10/10/2021	27.289,89	05/10/2021	26.859,66	430,23
13	10/11/2021	27.875,69	10/11/2021	27.099,48	776,21
14	10/12/2021	28.389,43	06/12/2021	28.001,59	387,84
Total de Pagamentos a menor que o devido					2.293,46

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARD.xhtml> – Visualizar Acompanhamento do Acordo, acesso em 26/08/2022.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que “os recolhimentos dos acordos de parcelamentos foram realizados de acordo com os valores das guias emitidas pela gestão do RPPS do município, não havendo qualquer intenção por parte do executivo municipal, em recolher de forma diversa ao acordado”.

É informado que a atualização do sistema CADPREV é demorada e as informações apresentam erros com frequência, neste sentido, a Defesa alega que o valor não adimplido obtido no CADPREV em 13/09/2022



difere daquele apontado nas evidências do Relatório Técnico Preliminar. Para tanto, a Defesa junta um fragmento de um extrato do Acordo de Parcelamento nº 485/2020, no qual é apresentado uma divergência de apenas R\$ 984,25, referente à parcela nº 015 com vencimento em janeiro de 2022.

Às páginas 39/69 do Doc. Digital nº 202167/2022, a Defesa apresenta cópias de documentos que comprariam o pagamento de algumas parcelas de Acordos de Parcelamentos diversos.

Por essas explicações, a Defesa requer o saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

No Relatório Técnico Preliminar, nas páginas 70/71, foram apresentadas evidências que comprovavam recolhimentos não integrais de parcelas vencidas dos Acordos nº 876/2019, 485/2020 e 486/2020. As planilhas ali apresentadas foram elaboradas a partir das informações do CADPREV e consideraram exclusivamente “Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício de 2021” (Doc. Digital nº 243152/2022).

Desse modo, a parcela nº 015 do Acordo de Parcelamento nº 485/2020 que teve seu vencimento em 10/01/2021, citada pela Defesa para tentar justificar um eventual “erro” do CADPREV, nem sequer foi referenciada nas planilhas do Relatório Técnico Preliminar. Aliás, o fragmento do extrato apresentado pela Defesa comprova, inclusive, que a parcela 015, vencida em 10/01/2021, também foi paga a menor em R\$ 984,25

Pois bem, a Defesa não questionou o montante dos valores (diferenças) não adimplidas no exercício de 2021, nem sequer propôs ou aventou a possibilidade de recolher as ditas diferenças, limitando-se a justificar que os pagamentos são realizados de acordo com os valores constantes nas guias emitidas pelo RPPS municipal.

Ora, é indiscutível a constatação de que é uma obrigação da gestão da Prefeitura, ante de realizar quaisquer pagamentos, promover todo o processo de “liquidação” da despesa, inclusive verificar a importância exata a pagar, conforme disciplina os artigos nºs. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Ademais, também cabe à gestão da Prefeitura acompanhar/controlar permanentemente a situação das suas dívidas, justamente para detectar eventuais divergências.

Dessa forma, contrariamente à alegação da Defesa, conclui-se que a responsabilidade pela ocorrência dos pagamentos insuficientes das suas dívidas previdenciárias não cabe ao RPPS, mas à gestão da Prefeitura Municipal. Se há “erros” no CADPREV, cabe ao devedor (Prefeitura) requisitar os ajustes devidos ao credor.

Inobstante a análise acima, é importante salientar que os valores pagos a menor evidenciados no Relatório Técnico Preliminar, devido à constatação superveniente de erro material quanto aos valores considerados para o Acordo de Parcelamento nº 876/2019, são retificados e ratificados conforme planilhas abaixo:



Acordo nº 876/2019 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagt*	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Pat ^o C = (A-B)
14	10/01/2021	44.256,84	13/01/2021	43.459,46	797,38
15	10/02/2021	44.754,30	10/02/2021	44.434,48	319,82
16	10/03/2021	45.533,36	05/03/2021	44.820,87	712,49
17	10/04/2021	46.000,45	09/04/2021	42.989,57	641,08
18	10/05/2021	46.896,11	10/05/2021	46.529,03	367,08
19	10/06/2021	47.684,82	10/06/2021	47.070,46	614,36
20	10/07/2021	48.339,82	12/07/2021	47.858,72	481,1
21	10/08/2021	49.211,24	15/09/2021	50.389,08	-1.177,84
22	10/09/2021	50.050,30	15/09/2021	50.561,43	-511,13
23	10/10/2021	51.044,74	15/10/2021	50.222,54	822,2
24	10/11/2021	52.103,04	10/11/2021	50.630,85	1.472,19
25	10/12/2021	53.021,01	06/12/2021	52.275,48	745,53
Total de Pagamentos a menor que o devido					
5.287,26					

Fonte: Doc. Digital nº 243152/2022.

Acordo nº 485/2020 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagt*	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Pat ^o C = (A-B)
03	10/01/2021	13.730,45	13/01/2021	13.344,36	386,09
04	10/02/2021	13.898,71	10/02/2021	13.655,31	243,4
05	10/03/2021	14.153,14	05/03/2021	13.786,62	366,52
06	10/04/2021	14.420,83	09/04/2021	14.073,11	347,72
07	10/05/2021	14.601,15	10/05/2021	14.338,02	263,13
08	10/06/2021	14.860,44	10/06/2021	14.529,00	341,42
09	10/07/2021	15.120,57	12/07/2021	14.772,56	-348,41
10	10/08/2021	15.361,72	15/09/2021	15.718,95	-357,23
11	10/09/2021	15.636,24	15/09/2021	15.709,17	-72,93
12	10/10/2021	15.960,96	05/10/2021	15.539,90	421,06
13	10/11/2021	16.303,58	10/11/2021	15.678,65	624,93
14	10/12/2021	16.604,05	06/12/2021	16.200,00	404,05
Total de Pagamentos a menor que o devido					
3.275,56					

Fonte: Doc. Digital nº 243152/2022.

Acordo nº 486/2020 – Relação das Parcelas PAGAS e com vencimento no exercício 2021.

Nº Parc.	Data Venc.	Vlr. Devido – R\$ (A)	Data Pagt*	Vlr. Pago – R\$ (B)	Dif. Pat ^o C = (A-B)
03	10/01/2021	23.476,17	13/01/2021	23.064,82	411,35
04	10/02/2021	23.763,85	10/02/2021	23.602,29	161,56
05	10/03/2021	24.198,89	05/03/2021	23.829,24	369,65
06	10/04/2021	24.656,59	09/04/2021	24.324,43	332,16
07	10/05/2021	24.964,88	10/05/2021	24.782,30	182,58
08	10/06/2021	25.408,23	10/06/2021	25.089,97	318,26
09	10/07/2021	25.778,40	12/07/2021	25.533,36	245,04
10	10/08/2021	26.265,29	15/09/2021	27.169,14	-903,85
11	10/09/2021	26.734,67	15/09/2021	27.152,24	-417,57
12	10/10/2021	27.289,89	05/10/2021	26.859,66	430,23
13	10/11/2021	27.875,69	10/11/2021	27.099,48	776,21
14	10/12/2021	28.389,43	06/12/2021	28.001,59	387,84
Total de Pagamentos a menor que o devido					
2.293,46					

Fonte: Doc. Digital nº 243152/2022.

Pelo exposto, mantém o presente Achado/Irregularidade, contudo, com a retificação do valor para R\$ 10.856,28 (R\$ 5.287,26 + 3.275,56 + 2.293,46).

E, ainda, considerando-se a baixa materialidade do total das diferenças acima evidenciado, e, adotando-se, por analogia, as disposições contidas no artigo 7º, *caput*, e parágrafo único da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira:

Promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme a plicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, *caput*, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.

Situação da análise: MANTIDO

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) *Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro seguinte evidencia a verificação do cumprimento da importância/límite autorizado para a



abertura de créditos adicionais especiais no exercício de 2021, considerando-se as informações constantes do Sistema Aplic:

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais especiais

Município de Ribeirão Cascalheira - 2021

Descrições	Referências	Valores
Valor de créditos especiais autorizados pela Lei Municipal nº 903/2021	(A)	30.000,00
Valor total de créditos especiais abertos (informados no Sistema APLIC)	(B)	3.220.270,00
Valor dos créditos especiais abertos sem autorização legislativa	(C) = (A-B)	-3.190.270,00

Fontes: ~~APLIC~~: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; e, Lei Municipal nº 903/2021, publicada no Diário Oficial de Contas, edição 2279.

O quadro anterior revela que o montante de créditos adicionais especiais abertos no exercício de 2021 extrapolou em R\$ 3.190.270,00 o limite total máximo de créditos autorizado em leis específicas editadas no decorrer do ano.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a irregularidade não procede, pois todos os créditos adicionais especiais abertos foram autorizados por leis. Neste sentido, a Defesa apresenta uma relação com as Leis Municipais nºs. 875, 878, 882, 902, 903, 906, 914 e 918/2021, que somam um valor total de R\$ 3.878.483,66, sendo este montante superior àquele demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (R\$ 3.190.270,00, que corresponde a créditos abertos sem amparo legal).

Assim, a Defesa conclui “que as aberturas de créditos adicionais especiais tiveram autorização legislativa com margem de sobra para os valores identificados, devendo ser sanado o apontamento”.

Análise da defesa:

Inicialmente, registra-se que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT que devem estar correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e com os decretos de abertura (textos publicados). No caso específico das contas do Município de Ribeirão de Cascalheira de 2021, tais informações prestadas estão descritas no Quadro 1.6, Anexo I, do Relatório Técnico Preliminar.

Registra-se que o valor dos créditos adicionais especiais abertos demonstrado no referido Quadro 1.6 (R\$ 3.466.994,18) difere daquele apresentado no quadro de evidências da presente irregularidade (R\$ 3.220.270,00). Essa divergência ocorreu devido a ajustes realizados manual e internamente no Sistema Aplic por esta equipe técnica, e está devidamente explicada às páginas 16-17 do Relatório Técnico Preliminar. Por ser elaborado de forma automática e a partir de mapeamentos de dados/contas distintos dentro do Sistema Aplic, o Quadro 1.6 não foi possível de ser alterado, continuando a apresentar informações numéricas sem as correções/ajustes mencionados.



No mencionado Quadro 1.6, constata-se que o valor de R\$ 3.220.270,00 é composto por créditos adicionais especiais abertos pelas seguintes características: valor de R\$ 460.270,00 – amparado na Lei nº 895/2021 e aberto pelo Decreto nº 2.104/2021; valor de R\$ 2.730.000,00 – amparado na Lei nº 895/2021 e aberto pelo Decreto nº 2.147/2021; e, valor de R\$ 30.000,00 – amparado na Lei nº 903/2021 e decreto de abertura nº 2.110/2021 (ajustado de suplementar para especial, conforme textos legais publicados). Ocorre que o texto normativo da Lei nº 895/2021 não versa sobre autorizações para abertura de créditos adicionais especiais, mas de autorizações para Transposições, Transferências e Remanejamentos.

Do referido Quadro 1.6, e considerando-se o conjunto de leis mencionado pela Defesa, constata-se que a única Lei Municipal informada ao Sistema Aplic foi a de número 903/2021, mesmo assim de forma equivocada pois foi apresentada como se tratasse de créditos adicionais suplementares não especiais, daí a necessidade dos ajustes citados anteriormente. Dessa forma, não houve informações das movimentações de créditos adicionais especiais autorizados pelas Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021, e mais importante, nem dos decretos que supostamente teriam abertos os respectivos créditos orçamentários.

Pois bem, a Defesa, então, requer que os valores dessas Leis autorizativas de créditos adicionais sejam considerados para fins de saneamento da presente irregularidade, esse argumento é desprovido de sentido lógico e não merece prosperar, isso porque: as Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021 não foram informadas ao Sistema Aplic como deveriam ter sido; e, os créditos adicionais referenciados nas Leis não foram efetivamente abertos por decretos, ou seja, não foram efetivamente utilizados e impactaram o Orçamento (observa-se que não foram apresentados decretos de abertura vinculados às leis no Sistema Aplic, bem como não houve a apresentação de publicações de tais atos).

Ora, mesmo que existam as autorizações para aberturas de créditos adicionais especiais emanadas das Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914 e 918/2021, nenhuma delas amparou os Decretos nº 2.104/2021 e 2.147/2021 informados no Sistema Aplic para abertura de créditos especiais, portanto, não há lógica nos argumentos da Defesa.

Vale mencionar, ainda, que às páginas nºs. 113-129, a Defesa juntou cópias de publicações dos Decretos nºs. 2.064/2021, 2.109/2021 e 2.112/2021 que tratam da abertura de créditos adicionais especiais, contudo, os atos não referenciam as respectivas Leis autorizativas e não foram informados/encaminhados a este Tribunal de Contas via Sistema Aplic. Nessas cópias de publicações, exceto pela Lei Municipal nº 918/2021, a Defesa também não apresenta publicações para as Leis nºs. 875, 878, 882, 902, 906, 914/2021.

Insta esclarecer que quando se menciona: “não foram encaminhados/enviados ao Sistema Aplic”, não se está a referir a simples remessa da cópia PDF do texto normativo dos Decretos de abertura de créditos adicionais somente, mas das informações orçamentárias analíticas deles constantes (codificações de dotações, codificações de fontes de recursos, codificações de tipos de créditos e de fontes de financiamento, e etc.), essas informações são encaminhadas em tabelas internas eletrônicas de dados do Sistema e servem para a consolidação das informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias para a correta análise das Contas Anuais de Governo.

Pelo exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em exame aos anexos da LDO-2021 do Município de Ribeirão Cascalheira, constata-se que o "Demonstrativo 1 – Metas Anuais" não foi integral e devidamente elaborado, havendo omissões quanto à apresentação das metas anuais de resultado nominal para o exercício de 2021, bem como inexistindo as projeções para todas as metas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, inclusive para as variáveis de Dívida Pública. Conforme comprova a seguinte figura extraída do Doc. 250174/2021, página 71:

ESPECIFICAÇÃO	2021						2022						2023					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB x 100)	% RCL (a / RCL x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB x 100)	% RCL (b / RCL x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB x 100)	% RCL (c / RCL x 100)						
Receita total	40.550.529,25	41.888.696,72	1.622,021, ~ ~ ~	110,7591	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Recetas Primárias (I)	39.870.335,25	41.186.056,31	1.594,813, ~ ~ ~	106,9012	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Despesa Total	40.550.529,25	41.888.696,72	1.622,021, ~ ~ ~	110,7591	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Despesas Primárias (II)	40.506.429,25	41.843.141,42	1.620,257, ~ ~ ~	110,6387	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Resultado Primário (III) = (I-II)	- 636.094,00	- 657.085,10	25.443,760 ~ ~ ~	- 1.7374	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Dívida Pública Consolidada	5.390.342,20	5.568.223,49	215.613,68 ~ ~ ~	14,7231	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Dívida Consolidada Líquida	6.530.309,65	6.745.809,87	261.422,38 ~ ~ ~	17,8368	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Recetas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,0000						

Nota:

Conforme a figura acima, para o exercício de 2021, houve apenas a evidenciação do Resultado Primário, em montante deficitário de R\$ 636.094,00. Não sendo apresentadas projeções para os demais exercícios.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que “em que pese os anexos terem sido disponibilizados de forma falha, a Lei de Diretrizes Orçamentária traz a previsão, não havendo prejuízo à execução orçamentária e financeira”.

Análise da defesa:

Conforme evidência apresenta às páginas 11-12 do Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que os anexos informativos obrigatórios LDO-2021 (Lei Municipal nº 869/2020) não apresentou as metas anuais de resultado nominal para o exercício de 2021, bem como houve omissão quanto às projeções para todas as metas anuais dos exercícios de 2022 e 2023, inclusive para as variáveis de Dívida Pública, desatendendo às disposições contidas no art. 4º, §1º, da LRF.



A Defesa reconheceu o achado, classificando-o como "falha", bem como não trouxe maiores esclarecimentos ou justificativas e apenas afirmou, de forma genérica, que não houve "prejuízo à execução orçamentária e financeira".

Nesse contexto, constata-se que a apresentação das projeções dos Resultados Primário e Nominal no Anexo de Metas Fiscais - AMF da LDO é obrigatória, nos termos do artigo 4º, § 1º, da LRF, sendo tal anexo parte integrante da LDO. A fixação de projeções desses Resultados na LDO é essencial para se estabelecer metas para o controle das finanças públicas na execução orçamentária do exercício de referência.

Pelo exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

11.2) O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A figura colacionada abaixo, extraída do Doc. 250174/2021, página 73, demonstra que o Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não evidencia/discrimina os potenciais riscos fiscais e/ou passivos contingentes que poderiam afetar as metas fiscais do exercício de 2021, bem como não define as providências que poderiam ser adotadas.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
ANEXO XIII
2021

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
	0,00		0,00
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Frustração de Arrecadação: PANDEMIA COVID-19	2.300.000,00		0,00
SUBTOTAL	2.300.000,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	2.300.000,00	TOTAL	0,00

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o artigo 6º da Lei Municipal nº 874/2020 (LOA-2021), que trata da fixação e utilização da Reserva de Contingência, serviria para afastar o presente achado. Registra-se que o valor da Reserva apresentada na LOA-2021 foi de R\$ 542.656,00.



Neste sentido, a Defesa aduz que “não merece prosperar os achados, visto que, contrariamente ao que aponta a equipe técnica, na Lei orçamentária nº 874/2020 a norma destaca sim no corpo da lei em seu artigo 6º (...).”.

Análise da defesa:

De início, registra-se que o presente achado não se refere à fixação, ou não, da Reserva de Contingência. Tratou sim, do fato de que o Anexo de Riscos Fiscais (ARF) integrante da LDO-2021 não evidenciar/discriminar os potenciais riscos fiscais e/ou passivos contingentes que poderiam afetar as metas fiscais do exercício de 2021, bem como não define as providências que poderiam ser adotadas.

Conforme o referido Anexo (colacionado à página 13 do Relatório Técnico Preliminar) foi estimado como Demais Riscos Fiscais Passivos um montante de R\$ 2.300.000,00, referente à frustração de arrecadação de receitas, contudo, para mitigar tal risco, o Anexo não apresenta nenhuma providência. Registra-se que uma dessas providências até poderia ser, inclusive, a utilização da Reserva de Contingência, mas isso não foi consignado no Anexo.

Nesse rastro, nos termos § 3º do art. 4º da LRF, constata-se que a LDO “conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”.

Assim, o ARF integrante da LDO-2021 do Município de Ribeirão Cascalheira não especifica quais seriam as providências a serem adotadas caso o risco de frustração de receitas, no montante de R\$ 2.300.000,00, se concretizasse.

Noutro aspecto, o estabelecimento das premissas para utilização da Reserva de Contingência, a qual foi fixada no próprio texto normativo da LOA-2021 (Lei Municipal nº 874/2020) no montante de R\$ 542.656,00, não se presta para validar a ausência de amplitude informacional do Anexo de Riscos Fiscais.

Isso porque, o valor da Reserva é apenas uma das possibilidades de mitigação de riscos fiscais e/ou passivos contingentes e, no caso, seria insuficiente para cobri-los caso ocorressem (R\$ 2.300.000,00 estimado no ARF). Ademais, trata-se de eventos distintos, a elaboração do ARF e a forma de utilização da Reserva de Contingência são matérias próprias para previsão legislativa na LDO (art. 4º, § 3º, c/c art. 5º, III, da LRF) e não na LOA a qual orientou a elaboração.

À LOA cabe evidenciar, em anexo próprio, apenas a forma do cálculo da Reserva de Contingência e incorporar o valor obtido ao Orçamento, ou seja, tudo de acordo com o montante fixado na LDO antecedente, que é mensurado em percentual da Receita Corrente Líquida, normalmente.

Do exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

11.3) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Na LDO/2021 não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculos para as Metas Anuais do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos/projetados, bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município. Observa-se que essa omissão, a rigor, constitui-se em uma irregularidade.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz “que em que pese os anexos terem sido disponibilizados de forma falha, a Lei de Diretrizes Orçamentária traz a previsão, não havendo prejuízo à execução orçamentária e financeira”.

Análise da defesa:

A Defesa reconheceu o achado, classificando-o como “falha”, bem como não trouxe maiores esclarecimentos ou justificativas e apenas afirmou, de forma genérica, que não houve “prejuízo à execução orçamentária e financeira”.

Nesse contexto, é importante salientar que a obrigação de que as Metas Anuais devem evidenciar a memória e a metodologia de cálculos está plasmada no inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF desde a sua publicação, ou seja, desde 4 de maio de 2000.

E mais, as menções quanto à necessidade de evidenciação da memória e da metodologia dos cálculos inseridos no Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO sempre estiveram dentre as orientações contidas nas várias publicações dos Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF) já editados pela STN, neste sentido citam-se os trechos do MDF, 10^a edição, páginas 63-64:

O art. 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário. (grifou-se)

Nesse sentido, observa-se que a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai muito além do que apenas se preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF. A forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciadas e detalhados no Anexo.

Também, registra-se, a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, em apreciação de caso concreto:

Planejamento. LDO. Anexo de Metas Fiscais (LRF). Memória e metodologia de



cálculo. Margem de discricionariedade e mero arbitramento de valores.

1. O Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, sob pena de configurar conduta com flagrante desrespeito do Poder Executivo ao estabelecido no § 2º, inciso II, do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. Com referencial normativo na LRF, não se evidencia qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à inserção da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO.

3. As "metas" são prognoses, que podem ou não acontecer, todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na LRF, que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

**(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira.
Parecer Prévio nº 42/2021- TP. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT
em 13/05/2021. Processo nº 8.874-9/2019)**

Desse modo, resta inconteste que na elaboração da LDO-2021 do Município Ribeirão Cascalheira o art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF não foi observado.

Do exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

11.4) Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 (LOA-2021) dispõem sobre várias matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas na LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). Esses dispositivos versam sobre matérias que poderiam ser dispostas na LDO, mas não na LOA, tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; autorização para remanejar créditos; e, autorizações e regras para celebração de convênios. O teor desses dispositivos é evidenciado no quadro abaixo:



Art. 6º - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento do passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, superávit orçamentário e para obtenção de resultado primário positivo, conforme abaixo:

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RS 542.656,00
9.9.00.00.00.00.00.00 - RESERVA DE CONTINGENCIA	RS 542.656,00

§ 1º - A utilização dos recursos de Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se como "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços de competência de cada uma das unidades gestoras não orçados ou orçados a menor.

§ 3º - Não se efetivando até o fim do primeiro semestre do exercício os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstos neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender "Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos", conforme definido no § 2º deste artigo, desde que o Orçamento para 2021 tenha reservado recursos para os mesmos riscos fiscais.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais.

(...)

Art. 9º As despesas por conta das dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurando o seu ingresso no fluxo de caixa.

Art. 10º Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, poderão ser consideradas para efeito de apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 12 - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Municipal, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que a "irregularidade não deve permanecer, visto que, o art. 167 da Constituição Federal define as vedações exigidas (...)."

Assim, a Defesa entende que, cumprindo as disposições do artigo 167, VI, da CF/88, a "lei orçamentária do município de Ribeirão Cascalheira, para o exercício de 2021, autorizou remanejamento dentro de cada projeto e por autorização legislativa".

Por fim, conclui a Defesa: "além do fato de ser cumprido o regramento constitucional, qualquer erro formal na norma autorizada, não foi descumprido o mandamento da Carta Magna, portanto não merece prosperar o apontamento".

Análise da defesa:

De acordo com as evidências descritas às páginas 15-16 do Relatório Técnico Preliminar, foi constatado que os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 (LOA-2021) dispõem sobre várias matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas na LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88). Esses dispositivos versam sobre matérias que poderiam ser dispostas na LDO, mas não na LOA,



tais como: forma de utilização da Reserva de Contingência; autorização para remanejar créditos; e, autorizações e regras para celebração de convênios.

Todavia, a Defesa restringiu-se a justificar, especificamente, quanto ao teor do artigo 7º da norma, que versa sobre o estabelecimento de autorização para Remanejamentos de dotações orçamentárias. A Defesa não teceu comentários acerca das demais previsões legais “estranhas” fixadas nos artigos 6º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020.

Pois bem, analisando-se especificamente as disposições do artigo 7º Lei nº 874/2020, observa-se que tal previsão/autorização em textos normativos de Leis Orçamentárias Anuais (LOA) não é permitida pela consolidada e reiterada jurisprudência desta Corte de Contas. Neste sentido colaciona-se a seguinte **Súmula nº 20** deste Tribunal de Contas:

SÚMULA Nº 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). Publicação: DOC, 16/08/2018.

Pelo exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

12) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

12.1) *Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em recente consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, por meio do endereço eletrônico: < CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=200516> >, acesso em 25/08/2022, constatou-se que o Município de Ribeirão Cascalheira, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 989741-20051, encontra-se em situação IRREGULAR desde o dia 23/03/2022, ou seja, desde antes da data de apresentação desta prestação de contas anuais. O referido CRP vencido/inválido está abaixo colacionado:



Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Ribeirão Cascalheira UF: MT
CNPJ Principal: 24.772.113/0001-73

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 989741 -
200516

EMITIDO EM 24/09/2021
VÁLIDO ATÉ 23/03/2022

Fonte: CADPREV <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=200516>>, acesso em 25/08/2022.

A inadimplência do Município de Ribeirão Cascalheira com o cumprimento dos critérios exigidos pela legislação nacional, que impedem a emissão de CPR regular e válido, refere-se aos itens abaixo especificados na cor vermelha:



Equilíbrio Financeiro e Atuarial		Descrição do Criterio	Situação
Critério(s)			
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises			
Equilíbrio Financeiro e Atuarial			Regular
Informações Contábeis			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público			Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais			Irregular
Informações Previdenciárias e Repasses			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo			Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS			Irregular
Investimentos dos Recursos Previdenciários			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência			Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS			Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência			Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017			Regular
Outros			
Critério(s)		Descrição do Criterio	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN - previsão legal			Regular
Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados			Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios			Regular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei			Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação do convênio de adesão			Em Análise
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia			Irregular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão			Irregular

Fonte: CADPREV < <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=24772113000173> >, acesso em 25/08/2022.]

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “os lançamentos e atualizações das informações do RPPS são realizados via web no CADPREV, porém, as análises são realizadas com muita demora, sendo também os atendimentos realizados somente em reuniões virtuais”.

A Defesa aduz que a demora na atualização das informações no CADPREV acarreta a ocorrência de inconsistências que “ocasionam problemas na emissão da certidão”.

Análise da defesa:

De início, registra-se que a presente irregularidade é reincidente, sendo apontada nos Relatórios Técnicos Preliminares das Contas Anuais dos exercícios de 2019 e 2020, processos TCE-MT n°s. 8.850-1/2019 e 10.088-9/2020, nos respectivos Pareceres Prévios a irregularidade foi mantida com a expedição de Determinação no sentido de que a gestão municipal adotasse “as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e que o resultado seja monitorado por esta Corte de Contas, a fim de verificar a resolução da situação elencada e evitar a reincidência da irregularidade na apreciação das contas anuais do exercício seguinte”.

Neste sentido, é importante salientar que a emissão de CRP válido para o Município de Ribeirão Cascalheira restou impedida por quase 03 (três) anos, de 21/10/2018 até 24/09/2021, a partir dessa última data foi



possível a emissão de CRP válido, contudo, somente até o dia 23/03/2022, deste então, até a presente data, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia considera o Município na situação de IRREGULAR e não autoriza a emissão do CRP válido. Essa situação pode ser verificada na figura baixo:

Secretaria de Previdência

campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

Último CRP: nº 989741-200516, emitido em 24/09/2021, vigente até 23/03/2022.

Ente com irregularidades, CRP não emitido. Clique aqui e veja o Extrato

CRPs do Município de Ribeirão Cascalheira/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento
24/09/2021 00:00:00	23/03/2022	
24/04/2016 13:14:40	21/10/2018	
17/06/2016 18:23:46	14/12/2016	
17/11/2015 14:14:59	15/05/2016	
16/12/2014 11:32:23	14/06/2015	
06/06/2014 08:59:01	03/12/2014	
25/11/2013 17:05:04	24/05/2014	
27/02/2013 08:55:16	26/06/2013	
05/06/2012 11:02:12	02/12/2012	
14/06/2011 17:24:59	11/12/2011	
30/12/2009 22:52:19	28/06/2010	
30/04/2009 12:27:59	27/10/2009	
18/11/2008 16:54:57	16/02/2009	
19/08/2008 11:40:46	17/11/2008	
09/05/2008 08:00:57	07/06/2008	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/crp.xhtml>. acesso em 18/10/2022.

Ressalta-se que a obtenção do CRP válido tem como objetivo, dentre outros, evitar a imposição das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 que podem recarregar sobre os Entes Federados que não regular com o CRP, ou seja, o Certificado irregular poderá sujeitar a municipalidade do Município de Ribeirão Cascalheira às seguintes sanções:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:
I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Aumentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Diante do exposto, constata-se que o descaso da gestão do Município de Ribeirão Cascalheira com a emissão de CRP válido é histórico, sendo que, no exercício de 2022 apenas, a gestão teve tempo mais que suficiente para sanear as pendências que impedem a emissão do CRP (sete meses). Assim, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208



e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2021. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

Informação	Prazo Oficial	Data Envio	Data Último Envio	Situação
Peças de planejamento	15/01/2021	10/02/2021	10/02/2021	FORA DO PRAZO
Carga Inicial	22/03/2021	25/08/2021	25/08/2021	FORA DO PRAZO
Janeiro	31/03/2021	27/09/2021	27/09/2021	FORA DO PRAZO
Fevereiro	12/04/2021	01/10/2021	01/10/2021	FORA DO PRAZO
Marco	30/04/2021	04/10/2021	04/10/2021	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2021	07/10/2021	07/10/2021	FORA DO PRAZO
Maio	30/06/2021	10/10/2021	10/10/2021	FORA DO PRAZO
Junho	02/08/2021	13/10/2021	13/10/2021	FORA DO PRAZO
Julho	31/08/2021	15/10/2021	15/10/2021	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2021	17/10/2021	17/10/2021	FORA DO PRAZO
Setembro	03/11/2021	10/12/2021	10/12/2021	FORA DO PRAZO
Outubro	30/11/2021	15/12/2021	15/12/2021	FORA DO PRAZO
Novembro	03/01/2022	10/01/2022	10/01/2022	FORA DO PRAZO
Dezembro	02/03/2022	28/07/2022	28/07/2022	FORA DO PRAZO
Encerramento	10/03/2022	02/08/2022	02/08/2022	FORA DO PRAZO
Contas de Governo	18/04/2022	29/07/2022	29/07/2022	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LDO	18/01/2021	09/11/2021	09/11/2021	FORA DO PRAZO
Contas Especiais - LOA	18/01/2021	28/10/2021	28/10/2021	FORA DO PRAZO

Fonte: Sistema Aplic => 2021 => Prestação de Contas => Prestação de Contas

Do quadro acima, constata-se que a carga especial eletrônica das informações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 deveria ter sido enviada a este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, até o dia 18/04/2022, conforme disposições do artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso c/c o artigo 3º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2020-TP, contudo, o efetivo envio das informações ocorreu no dia 29/07/2022, assim, restou desatendido ao prazo legal.

Vale registrar que o atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira é recorrente e reincidente nas gestões da Sr. Luzia Nunes Brandão. Isso aconteceu também para as contas dos exercícios de: 2018, processo TCE-MT nº 16.747-9/2018; 2019, processo TCE-MT nº 8.850-1/2019; e, 2020, processo TCE-MT nº 10.088-9/2020.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que “é fato que Ribeirão Cascalheira tem longos históricos de atrasos nos envios via sistema APLIC. Quando assumiu o mandato, no segundo semestre de 2018, a gestora se viu na obrigação de atualizar as informações desde o exercício de 2015. Além desse fato, houve uma situação difícil com a então prestadora de serviços de fornecimento de software, sendo obrigada a rescindir o contrato”.

A Defendente conclui informando que “a atual prestadora foi notificada, (doc. Anexo), seguindo as sugestões extraídas do Relatório Preliminar, pois está operando com deficiência, sendo a maioria dos achados provenientes desses problemas que geram inconsistências, divergências e atrasos nos envios”, pugnando pelo



saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

De início, registra-se que o atraso na apresentação da carga especial de prestação de contas de governo de 2021, evidenciado no tópico 8.1. do Relatório Técnico Preliminar, foi bastante significativo, de 102 (cento e dois) dias contados a partir do dia 18/04/2022.

A Defesa reconhece o fato de que houve o atraso na apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira, justificando como causa genérica a troca da empresa fornecedora do sistema informatizado (softwares) utilizado pela Prefeitura.

Observa-se que a ocorrência de atrasos relevantes na apresentação de contas anuais de governo por parte da gestão do Município de Ribeirão Cascalheira, especificamente quanto à gestão da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão, trata-se de conduta reincidente por vários exercícios. Isso foi verificado, também, nas contas anuais das competências dos exercícios de 2018, 2019, 2020 (respectivamente, processos TCE-MT: 16.747-9/2018; 8.850-1/2019; 10.088-9/2020). Neste sentido, salienta-se que a gestão da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão teve início em 18/06/2018.

Desse modo, constata-se que a gestão da Sra. Prefeita Luzia Nunes Brandão, frente à Prefeitura do Município de Ribeirão Cascalheira, teve mais de 4 (quatro) anos para resolver suas “dificuldades” com as empresas fornecedoras dos sistemas informatizados (softwares) utilizados pela Prefeitura, e não conseguiu fazê-lo.

Esse lapso foi bastante razoável para a solução dos supostos problemas com prestadores de serviços fornecedores de softwares, sob qualquer ótica de análise, salvo comprovada a ocorrência de outras circunstâncias excepcionais que viessem a impedir o envio das contas, e isso não foi alegado/comprovado pela Defesa.

Neste sentido, a simples alegação da “troca” do fornecedor do Software, sem a apresentação de outras justificativas ou circunstâncias atenuantes não pode, sumariamente, ser utilizada pela gestora como razão ao atraso da sua obrigação de prestação de contas, neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Processual. Envio extemporâneo de informações por desatualização de sistema. Caso fortuito e força maior não configurados. A falta de atualização de sistema informatizado, por meio do qual se envia documentos e informações ao Tribunal de Contas, em regra, não é motivo suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior, não se podendo então cogitar a exclusão de penalidade pelo encaminhamento extemporâneo de informações.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 555/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. Processo nº 16.913-7/2013).

Às páginas 109-112 da peça defensiva (Doc. Digital nº 202167/2022), a Defesa aduz que realizou a Notificação da empresa fornecedora de software para que “realize a adequação do sistema, aos moldes das exigências do Tribunal de Contas de Mato Grosso”. Ora, face ao longo histórico de intempestividade das prestações de contas da gestão do Município de Ribeirão Cascalheira ao TCE-MT, essa providência pode ser classificada, no mínimo, como desidiosa, haja vista que só foi adotada no dia 15/09/2022, após a citação quanto aos fatos do Relatório Técnico Preliminar do presente processo de Contas Anuais, havida em 01/09/2022.



Ademais, nas análises apresentadas para os achados n°s. 8.4 e 16.1, a Defesa afirmou que as Contas Anuais de 2021 foram apresentadas à Câmara Municipal na data de 11/03/2022 e que as Demonstrações Contábeis do Poder Executivo foram publicadas no dia 24/03/2022. Isso parece contraditório com os argumentos defensivos, pois se a causa da não apresentação tempestivas da Contas Anuais ao TCE-MT foi “deficiências” com o Software, surge a seguinte questão: como o mesmo Sistema com deficiências conseguiu gerar os relatórios contábeis apresentados à Câmara e que possibilitaram a publicação das Demonstrações Contábeis do Poder Executivo (somente Prefeitura)?

Do exposto, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) *Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em confronto realizado entre o valor do Orçamento Final de 2021, obtido a partir das informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário Consolidado do exercício, foi detectado uma divergência de R\$ 2.776.400,04, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Alterações Orçamentárias APLIC x Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário Consolidado – Ribeirão Cascalheira - 2021	
Descrições	Valores R\$
Total do Orçamento Final no <u>APLIC</u> (I)	48.908.588,35
Total das Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário (II)	51.684.988,39
Diferença Constatada (III) = (I-II)	-2.776.400,04

Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária; e, Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 (Doc. 163399-2022, páginas 37-38, Processo TCE-MT n. 412554-2021).

Essa divergência evidencia omissão de informações ao Sistema Aplic, referentes aos créditos adicionais abertos no exercício de 2021.

Manifestação da defesa:



Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de números 14.1.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Orçamentário de 2021, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências.

Para o contraditório posto pela Defesa, é ratificada a análise apresentada para o achado nº 3.1. Assim, conclui-se pela manutenção do presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: *MANTIDO*

14.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foram constatadas divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas pelo Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, conforme evidenciado nos quadros abaixo:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Espécies de Crédito – Ribeirão Cascalheira – 2021						
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Crédito – R\$				
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições	
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos						
903/2021	2110/2021	-	30.000,00	-	-	
931/2021	2155/2021	276.724,18	-	-	-	
Totais		276.725,25	30.000,00	-	-	
Informações enviadas ao Sistema Aplic (divergentes)						
903/2021	2110/2021	30.000,00	-	-	-	
931/2021	2155/2021	-	276.724,18	-	-	
Totais		30.000,00	276.724,18	-	-	

Fonte: Quadro 1.6 deste Relatório Técnico; e, publicações das Leis e Decretos relacionados.



Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais - Valores - Ribeirão Cascalheira - 2021

Lei	Decreto	Valor R\$ - do Decreto publicado	Valor R\$ - Informado ao Aplic
895/2021	2104/2021	735.417,56	1.755.033,31
910/2021	2116/2021	582.376,77	922.500,60

Fonte: Quadro 1.6 deste Relatório Técnico; e, publicações das Leis e Decretos relacionados.

Esses quadros evidenciam divergências graves entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo.

Ademais, conforme evidenciado no Apêndice “B”, foi constatado que vários Decretos orçamentários informados ao Sistema Aplic não estavam acompanhados/vinculados dos respectivos textos normativos, sendo vinculados outros documentos de naturezas diversas.

Vale salientar que a apresentação de prestação de contas em divergência com o teor dos respectivos documentos e atos legais ou normativos, além de configurar flagrante desrespeito às normas expedidas por este Tribunal de Contas, impede ou dificulta o efetivo exercício do controle externo.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de número 14.2.

Análise da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado. Contudo, resta patente que a Defesa considerou que este achado se referia à irregularidade afeta à apresentação/elaboração das Demonstrações Contábeis do exercício de 2021.

Ocorre que, o achado não se refere a inconsistências de Demonstrações Contábeis, mas sim a divergências graves constatadas entre as informações de alterações orçamentárias prestadas ao Sistema Aplic e os respectivos atos legais/normativos originários, tanto no aspecto qualitativo quanto no aspecto quantitativo. Isso restou devidamente evidenciado às páginas 22-23 e no Apêndice “B” do Relatório Técnico Preliminar.

Dessa forma, considerando-se que a Defesa optou por não apresentar contraditório para o presente achado, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**



14.3) Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em confronto realizado entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar constantes do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 (BO) e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic, foram detectadas as seguintes divergências quantitativas:

Descrições	Valores BO – R\$ (A)	Valores Aplic – R\$ (B)	Divergências C = (A-B)
Total das Receitas Arrecadadas	53.911.395,54	53.913.206,96	-1.811,42
Total das Despesas Empenhada	48.536.036,33	48.475.256,59	60.779,74
Superávit Orçamentário de 2021	5.375.359,21	5.437.950,37	-62.591,16
Saldo Final, em 31/12/2021, de Restos a Pagar Processados inscritos até 2020, inclusive.	783.131,82	1.903.067,89	-1.119.936,07
Saldo Final, em 31/12/2021, de Restos a Pagar Não Processados inscritos até 2020, inclusive.	1.666.096,64	2.168.143,13	-502.046,49

Fontes: Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e seus Anexos Auxiliares (Doc. 163399/2022, páginas 36-38); Quadros 2.1, 3.1 e 5.1, deste Relatório Técnico Preliminar; com operações intraorçamentárias.

Conforme o quadro acima o BO de 2021, e respectivos Anexos de Restos a Pagar, são constatados valores de execução divergentes daqueles informados ao Sistema Aplic. Essas divergências indicam omissões de informações na prestação de contas apresentada pela gestão municipal e/ou inconsistência da Demonstração Contábil levantada.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de número 14.3.

Dessa forma, evidencia-se que a manifestação da defesa para este achado está devidamente apresentada na análise do achado 3.1. anterior.

Análise da defesa:

A Defesa não teceu nenhum comentário ou apresentou justificativas/explicações acerca da inconsistência e da falta de integridade contábil do Balanço Orçamentário de 2021, conforme descrição do objeto deste achado e suas respectivas evidências.

Para o contraditório posto pela Defesa, é ratificada a análise apresentada para o achado nº 3.1.



Assim, conclui-se pela manutenção do presente Achado/Irregularidade

Situação da análise: MANTIDO

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

15.1) *Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A carga especial eletrônica contendo os documentos (formato PDF) referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 foi enviada ao Sistema Aplic no dia 29/07/2022, gerando o respectivo protocolo de nº 14.661-7/2022 (Doc. 169984/2022 do processo TCE-MT nº 412554/2021). Esses documentos podem ser visualizados no Sistema Aplic (2021 => Prestação de Contas => Contas de Governo).

Inobstante a referida carga especial ter sido enviada a este TCE-MT com significativo atraso, conforme irregularidade anterior, constata-se, também, que o conteúdo documental apresentado não observou integralmente a extensão informacional requeridas pelas Resoluções Normativas TCE-MT nºs. 03/2015, 01/2019 e 03/2020. Nessa prestação de contas não foram apresentadas, tempestivamente, informações indispensáveis ao exame das Contas Anuais de Governo, tornando-as gravemente inconsistentes.

Isso porque: a) Não foi apresentado o Parecer Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno Municipal; e, b) As Demonstrações Contábeis apresentadas não estão na forma Consolidada.

Manifestação da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado de número 15.1.

Análise da defesa:

Na apresentação das alegações de defesa para o achado de nº 3.1 anterior, a Defesa estendeu os mesmos argumentos defensivos para este achado. Contudo, resta patente que a Defesa considerou que este achado se referia à irregularidade afeta à apresentação/elaboração das Demonstrações Contábeis do exercício de 2021.

Ocorre que, o achado não se refere a inconsistências de Demonstrações Contábeis, mas sim a constatação de que os documentos apresentados na carga especial de Contas Anuais de Governo (Aplic) não obedeceram a extensão informacional requeridas pelas Resoluções Normativas TCE-MT nºs. 03/2015, 01/2019 e 03/2020. Foram omitidos documentos essenciais à prestação de contas, a exemplo do Parecer Conclusivo da UCI e as Demonstrações Contábeis Consolidadas. Isso restou devidamente evidenciado às páginas 82-83 do Relatório Técnico Preliminar.

Dessa forma, considerando-se que a Defesa optou por não apresentar contraditório para o presente achado, mantém-se o apontamento.



Situação da análise: MANTIDO

16) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Dos números de Decretos orçamentários de 2021 informados ao Sistema Aplic, conforme Quadro 1.6 deste Relatório Técnico Preliminar, constatou-se que vários deles não foram publicados na imprensa oficial e outros foram publicados extemporaneamente.

Nº Decreto	Data Emissão	Publicado (Sim/Não)	Data Publicação	Veículo de Imprensa
00218/2021	-	Não	-	-
02028/2021	-	Não	-	-
02029/2021	-	Não	-	-
02110/2021	-	Não	-	-
02058/2021	02/06/2021	Sim	23/02/2022	Jornal AMM, edição 3.926
02154/2021	09/12/2021	Sim	23/02/2022	Jornal AMM, edição 3.926
02135/2021	03/11/2021	Sim	02/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02143/2021	30/11/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02145/2021	01/12/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02146/2021	01/12/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02147/2021	01/12/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02151/2021	09/12/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02152/2021	09/12/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911
02153/2021	09/12/2021	Sim	2/02/2022	Jornal AMM, edição 3.911

A omissão e/ou retardamento da publicação de atos administrativos oficiais fragiliza a validade jurídica desses documentos e inviabiliza o exercício do concomitante controle social, e evidencia que não foram respeitados os princípios da publicidade e da transparência (Art. 37, *caput*, CF/88; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93; Lei 12.527/011 - Lei de Acesso à Informação).

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que os Decretos foram divulgados no site da Prefeitura, bem como que todos foram publicados tempestivamente no jornal oficial da AMM.

Às páginas 113/122 desta Manifestação de Defesa (Doc. Digital n° 202167/2022), a Defesa junta cópias de publicações dos Decretos nºs: 2064/2021, 2109/2021 e 2112/2021.

Por último, a Defesa pugna pelo saneamento do apontamento.

Análise da defesa:



De início, registra-se que as evidências para este Achado/irregularidade se encontram na página 22 do Relatório Técnico Preliminar.

Registra-se que as publicações dos Decretos orçamentários nºs: 2064/2021, 2109/2021 e 2112/2021, podem ser comprovadas no Jornal AMM, edição nº 3.843, de 27/10/2021, páginas 367/370. Todavia, constata-se que esses Decretos não fazem parte daqueles evidenciados no Relatório Técnico Preliminar, e, ainda, foram publicados intempestivamente, pois as respectivas datas de edição dos atos foram: 14/09/2021, 10/09/2021.

É importantíssimo evidenciar, também, que esses 3 (três) Decretos trazidos pela Defesa não foram informados ao Sistema Aplic (Peças de Planejamento => Créditos Adicionais => Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento), ou seja, foram sonegados ao TCE/MT e, em razão disso, não puderam ser considerados nas análises dos créditos adicionais abertos pela gestão municipal no exercício de 2021, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

Insta esclarecer que quando se menciona: “não foram encaminhados/enviados ao Sistema Aplic”, não se está a referir a simples remessa da cópia PDF do texto normativo dos Decretos de abertura de créditos adicionais somente, mas das informações orçamentárias analíticas deles constantes (codificações de dotações, codificações de fontes de recursos, codificações de tipos e identificações das alterações orçamentárias e etc.), essas informações são encaminhadas em tabelas internas eletrônicas de dados do Sistema e servem para a consolidação das informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias para a correta análise das Contas Anuais de Governo.

Cumpre salientar que a integridade, a veracidade e a totalidade das informações prestadas ao TCE-MT pelos fiscalizados por meio do Sistema Aplic são essenciais para a correta análise e apreciação das Contas Anuais de Governo, sobretudo quanto às movimentações orçamentárias que devem ser apresentadas/detalhadas por classificações/codificações contábeis específicas. Desse modo, sonegações e/ou apresentação de informações inverídicas, além de evidenciar má-fé do prestador de contas, comprometem a lisura das contas apresentadas.

Pois bem, especificamente quanto ao objeto deste Achado/Irregularidade, a Defesa não coligiu provas de que os Decretos relacionados na página 22 do Relatório Técnico Preliminar foram publicados e/ou publicados tempestivamente.

Neste contexto, é importante evidenciar a jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação tempestiva de atos estatais, inclusive decretos:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação.

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).



Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência.

2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).

É importante salientar que a tempestividade da publicação dos atos estatais oficiais, a exemplo dos Decretos, é requisito essencial, inerente e indissociável da efetivação dos princípios constitucionais da Publicidade e da Transparência. A ausência de tempestividade de publicações implica em óbices ao exercício concomitante da participação e do controle social, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, II, da LRF.

Assim, mantém-se o presente Achado/Irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

16.2) *Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício financeiro de 2021 do Município de Ribeirão Cascalheira não foram publicadas tempestivamente na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas no Portal da Transparência municipal. Impende registrar que a ausência de publicação das ditas Demonstrações Contábeis na imprensa oficial comprometem a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da Publicidade e da Transparência.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “*as Contas foram publicadas de forma integral, no Diário Oficial da AMM, que circulou no dia 24 de março de 2022*”. Para tanto, a Defesa referencia que publicação teria ocorrido na edição nº 3.946, de 24/03/2022, do Jornal AMM.

Por último, a Defesa pugna pelo saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

De início, registra-se que em análises realizadas por este Tribunal de Contas sobre processos de Contas Anuais de Governo, invariavelmente, são consideradas as contas Consolidadas, inclusive quanto às



Demonstrações Contábeis, conforme disposição expressa no artigo 2º da Resolução Normativa nº 01/2019:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

Nesse mesmo sentido, há que se evidenciar entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de **publicação tempestiva** das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes, conforme o seguinte julgado desta Corte:

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal.
Portal de transparência. Diário oficial.**

(...)

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988.(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1/2019).

Observa-se que o termo “entes federativos” remete às Demonstrações Contábeis Consolidadas.

Ainda quanto à obrigatoriedade da publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas, é importante evidenciar a seguinte diretriz estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 8^a edição, página 22:

Tendo em vista essa competência, a Portaria MF nº 184/2008 e o Decreto nº 6.976/2009 determinam que a STN, enquanto órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, edite normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas de âmbito nacional, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas. Tais instrumentos encontram-se em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e buscam a convergência às normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público – International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) – editadas pelo International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB).

Pois bem, em consulta realizada junto ao Jornal AMM (edição nº 3.946, de 24/03/2022, páginas 619/638), constata-se que as Demonstrações Contábeis publicadas se referem exclusivamente ao Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira (Prefeitura), ou seja, não contemplam as informações contábeis do Poder Legislativo e do RPPS municipal.

Ademais, conforme evidenciado na figura colacionada abaixo, extraída do site da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira em 16/08/2022 (período de elaboração do Relatório Técnico Preliminar),



evidencia-se que, até aquela data, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2021, do Poder Executivo e Consolidadas, não estavam divulgadas pela internet.

Nota: A figura comprova que a pasta “Balanço Anual 2021” estava vazia, quando da consulta em 16/08/2022.

Pelo exposto, mantém o presente Achado/irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico são consolidadas as sugestões de determinações a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar o processo de prestação de Contas Anuais de Governo e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

Determinações à Chefe do Poder Executivo do Município de Ribeirão Cascalheira

1 - Determine à área administrativa competente na Prefeitura para que – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – seja aplicado adicionalmente na MDE o montante de R\$ 3.547.720,46 até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Prazo de Implementação: Imediato.**

2 - Faça determinação à área administrativa competente da Prefeitura para realizar, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.281.854,41, conforme disposições do § 3º do artigo 58 da Lei nº 14.113/2020. **Prazo de Implementação: Imediato.**

3 - Faça determinação à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação dos textos legais



das LDOs e LOAs anuais na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparéncia ou site oficial em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LDO e da LOA para o exercício de 2023.**

4 - Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria da Prefeitura para que observem/utilizem – nos registros das receitas orçamentárias, sobretudo das Transferências Intergovernamentais – as Naturezas de Receitas próprias instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes do Sistema APLIC, considerando-se cada identificação/desdobramento de receita efetivamente arrecadada. **Prazo de Implementação: Imediato.**

5 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2022.**

6 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação: até a publicação do Balanço Financeiro do exercício de 2022.**

7 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8ª edição, e a IPC 04. **Prazo de Implementação: Até o levantamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2022.**

8 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05. **Prazo de implementação: até a publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2022.**

9 - Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que implementem ou ultimem as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP). **Prazo de implementação: até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2022.**

10 – Determine à Unidade de Controle Interno (UCI) municipal e à gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Ribeirão Cascalheira - Ribeirão-Previ para que, nas contas anuais de gestão do



RPPS, sejam elaborados e apresentados no Sistema Aplic os documentos especificados nos anexos I e II da Resolução Normativa TCE-MT nº 12/2020-TP. **Prazo de Implementação: até a apresentação das contas anuais de gestão do Ribeirão-Previ da competência de 2022, e exercícios seguintes.**

Notificação ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) do Município de Ribeirão Cascalheira

1) Promover a apuração dos fatos e adotar as providências cabíveis quanto à constatação de pagamentos a menor dos Acordos de Parcelamento Previdenciários nºs. 876/2019, 485/2020 e 486/2020, verificada no processo de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, no montante total de R\$ 10.856,28, conforme aplicação, por analogia, dos termos das disposições contidas no artigo 7º, *caput*, e parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2017-TP.

4. CONCLUSÃO

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar os achados 1.1, 6.1 e 7.1, sendo mantidos os seguintes:

LUZIA NUNES BRANDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



3.1) Há divergências de integridade numérica entre os somatórios totais das colunas de Exercício Atual nas seções de Ingressos e Dispêndios do Quadro Principal do Balanço Financeiro de 2021, bem como inconsistência com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial do Exercício. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) Houve inconsistência quantitativa interna do Balanço Patrimonial de 2021, e ausência de integridade numérica com as demais Demonstrações Contábeis do exercício financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

4.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa e respectivo Ajuste para Perdas; das Provisões Matemáticas Atuariais do RPPS; de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integral das depreciações dos bens móveis e imóveis. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não houve elaboração do Quadro das Contas de Compensação, que deveria integrar o Balanço Patrimonial Consolidado de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Não houve a elaboração e a apresentação tempestivas da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) na prestação das Contas Anuais de Governo de 2021 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1) SANADO

7) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

7.1) SANADO

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não há comprovação de realização de audiências públicas no processo de discussão da LDO-2021. -



Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis comprovando a efetiva realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA-2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.3) Não houve realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais quadrimestrais do exercício de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.4) As contas anuais de 2021 do Poder Executivo não foram encaminhadas tempestivamente à Câmara Municipal, para fins de consultas e de apreciações pelos cidadãos e/ou instituições da sociedade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

9.1) Pagamentos não integrais de parcelas devidas de Acordos de Parcelamentos de débitos previdenciários firmados entre o Município e o RPPS municipal. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

10.1) Foram abertos créditos adicionais especiais no exercício de 2021 em valor total superior ao limite máximo autorizado por leis municipais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) As metas fiscais de resultados nominal e primário não foram previstas na LDO-2021 na forma e extensão exigidas pelo art. 4º, §1º, da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11.2) O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2021 não obedeceu a forma e a amplitude informatacional de elaboração exigidas pelo artigo art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11.3) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculos que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



11.4) Os artigos 6º, 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 874/2020 dispõem sobre matérias estranhas àquelas que devem ou podem estar contidas no texto da LOA, violando o princípio da exclusividade (Art. 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88).
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12) LB05 RPPS_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

12.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

14) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

14.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário Consolidado de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

14.2) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

14.3) Divergências entre os valores da execução orçamentária (Receitas e Despesas) e dos Restos a Pagar evidenciados do Balanço Orçamentário Consolidado de 2021 e as respectivas informações encaminhadas ao Sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

15.1) Apresentação de carga especial de prestação das Contas Anuais de Governo com graves omissões e incompatibilidades documentais, tornando-a inconsistente. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



16) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

16.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

16.2) *Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021 na Imprensa Oficial e no Portal/Site da Prefeitura.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 27 de Outubro de 2022.

EDICARLOS LIMA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA